



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**

**Faculdade de Direito da Bahia**

**Programa de pós-graduação**

**EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL DO  
MERCOSUL**

**SALVADOR**

**2018**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**Faculdade de Direito da Bahia**  
**Programa de pós-graduação**

**EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL DO  
MERCOSUL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito na Área de Concentração em Direito Público, linha de pesquisa Constituição, Estado e Direitos Fundamentais – Integração Regional – sob a orientação do Prof. Doutor Saulo José Casali Bahia.

**SALVADOR**  
**2018**

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

#### Catálogo na Publicação

---

SANTANA FILHO, Moacir Rafael Alves.

Efetividade do Processo Civil Internacional do MERCOSUL. Orientador Saulo José Casali Bahia – Salvador, 2018.

97fl.

Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de Concentração em Direito Público, linha de pesquisa Constituição, Estado e Direitos Fundamentais – Integração Regional) – Faculdade de Direito da Bahia da Universidade Federal da Bahia.

1. Processo Civil. 2. Mercosul. 3. Efetividade do Processo Civil Internacional do MERCOSUL. I. Título.

CDD

---

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**MOACIR RAFAEL ALVES DE SANTANA FILHO**

**EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL DO MERCOSUL**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia na Área de Concentração em Direito Público, linha de pesquisa Constituição, Estado e Direitos Fundamentais – Integração Regional, pela seguinte Banca Examinadora:

Orientador: \_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Mário Jorge Philocréon de Castro Lima.

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Salvador, 03 de agosto de 2018.

*Se há um tempo em  
que é fundamental despertar,  
esse tempo é agora.*

*À minha família pela  
paciência. À minha filha Lara  
pela admiração. Ao Prof.  
Saulo Casali pela brilhante  
orientação.*

## RESUMO

Tratar do tema de integração regional no século XXI é, antes de tudo, um desafio frente às necessidades do século XXI. Os Estados têm buscado cada vez mais formas e modelos de interagirem entre si para alcançarem objetivos comuns. A remodelação das características de Estado, antes voltado para as próprias necessidades no exercício pleno de sua soberania, ganha mais espaço à medida que a integração regional, a qual é parte integrante, vai se aprofundando. A soberania antes absoluta perde espaço para a soberania relativizada. O Estado passa a integrar um organismo internacional a quem concede sua soberania sem perder sua autonomia. Nesse cenário de integração, a convergência de objetivos leva a concretização de um espaço amplo para o desenvolvimento de todos os membros, inclusive o desenvolvimento da justiça social. No MERCOSUL, um dos instrumentos auxiliares nesse desenvolvimento é o Processo Civil Internacional, fruto da vontade dos países integrantes do bloco, originado da cooperação jurídica internacional. Entretanto, em um organismo intergovernamental, onde ainda prevalece traços de soberania, não se pode afirmar que esse instrumento processual seja dotado de efetividade. A soberania traz altos custos à efetividade do Processo Civil Internacional do MERCOSUL. Cabe a indagação, como fazê-lo um instrumento dotado de efetividade? Esse é a resposta a que a presente dissertação se propunha a responder.

Palavras-chave: Processo civil internacional; Mercosul; Efetividade processual.

## ABSTRACT

Addressing the theme of regional integration in the twenty-first century is, above all, a challenge facing the needs of the 21st century. States have increasingly sought ways and models to interact with each other to achieve common goals. The reshaping of the characteristics of the State, which has previously been geared to its own needs in the full exercise of its sovereignty, gains more space as regional integration, which is an integral part, is deepening. Absolute sovereignty loses space for relativized sovereignty. The State becomes part of an international body to which it grants its sovereignty without losing its autonomy. In this scenario of integration, the convergence of objectives leads to the realization of a broad space for the development of all members, including the development of social justice. In MERCOSUR, one of the instruments that help in this development is the International Civil Procedure, fruit of the will of the member countries of the bloc, originated from international legal cooperation. However, in an intergovernmental body, where traces of sovereignty still prevail, it can not be said that this procedural instrument is effective. Sovereignty brings high costs to the effectiveness of the MERCOSUR International Civil Procedure. So, how to make it an instrument with effectiveness? This is the answer that the present dissertation intended to answer.

Keywords: International civil process; Mercosur; Process Effectiveness.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 - COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO CONTEXTO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL.....	15
1.1. INTEGRAÇÃO REGIONAL – NECESSIDADES NO SÉCULO XXI. ....	15
1.1.1 Integração Regional e Cooperação Jurídica Internacional - MERCOSUL. ....	16
1.1.2 Natureza da Cooperação Jurídica Internacional do MERCOSUL.....	20
1.2. SISTEMA NORMATIVO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA DO MERCOSUL– EXPANSÃO E APROFUNDAMENTO.....	24
1.3. NATUREZA DO PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL. ....	28
1.3.1 Conceito de Processo Civil Internacional e teorias do Direito Internacional.....	31
1.3.2 Direito Internacional Privado e normas processuais internacionais. ....	34
1.3.3 Processo Civil Internacional em sentido lato. ....	35
1.3.4 Considerações sobre Processo Civil Internacional do MERCOSUL e sua base normativa.....	36
1.3.5 Processo Civil Internacional no contexto brasileiro. ....	39
1.3.6 Processo Civil Internacional em sentido estrito. ....	42
CAPÍTULO 2 - COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO CONTEXTO DO MERCOSUL. ....	46
2.1. PRINCÍPIO DA SOBERANIA NACIONAL NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....	46
2.1.1 Soberania, autonomia e integração regional. ....	47
2.1.2 Autonomia do Estado no contexto da integração regional.....	50
2.2. PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL DO MERCOSUL E EXERCÍCIO DA AUTONOMIA DOS ESTADOS. ....	52
2.3. PARÂMETROS DE EFETIVIDADE AO MERCOSUL – COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DA UNIÃO EUROPEIA. ....	58
2.3.1 Construção do modelo efetivo de Processo Civil Internacional. ....	60
2.3.2 Princípio do reconhecimento mútuo e abolição da ordem <i>exequatur</i> . ....	62
CAPÍTULO 3 – EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL DO MERCOSUL E SOBERANIA NACIONAL.....	68
3.1. PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.....	68
3.2. EFICÁCIA, EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE NO CONTEXTO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. ....	71

3.2.1 Contribuição à efetividade da cooperação jurídica internacional pelo Poder Judiciário. ....	74
3.3 CUSTOS DA SOBERANIA NACIONAL FRENTE AO PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL DO MERCOSUL.....	77
3.4.EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL DO MERCOSUL.....	80
CONCLUSÃO.....	89
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	92

## INTRODUÇÃO

A Cooperação Jurídica Internacional entre países visa superar o princípio da territorialidade da jurisdição ao se pleitear a atuação judicial de Estado diverso daquele onde o processo judicial originário foi iniciado. E falar em cooperação jurídica é falar em aprofundamento das relações entre Estados.

No âmbito do MERCOSUL, bloco econômico multilateral intergovernamental, é possível falar em um Processo Civil Internacional que lhe é peculiar e próprio, voltado para a cooperação jurídica entre os seus membros.

Esse modelo jurisdicional externo além de seguir diretrizes e normas de cunho internacional, normas provenientes de autoridades internacionais próprias, que de mais a mais é de aplicação obrigatória para todos os países-membros, inclusive o Brasil, tem papel importante no aprofundamento da Integração Regional.

Significa dizer que o Processo Civil Internacional do MERCOSUL ajuda na condução dos objetivos do bloco econômico do cone sul de modo eficiente e coadunado ao previsto no seu tratado constitutivo: melhoramento das interconexões físicas, harmonização das legislações, cooperação jurisdicional entre os países integrantes e aproveitamento eficaz dos recursos disponíveis.

O Processo Civil Internacional do MERCOSUL foi sendo moldado e constituído, principalmente, para tornar mais eficaz e mais eficiente a cooperação jurisdicional entre os países-membros.

Contudo, em que pese a atuação competente e democrática do Brasil na constituição, criação, ampliação, e atuação de um modo geral, no âmbito do MERCOSUL, o país mantém acesa a ideia de soberania nacional para delimitar e regulamentar as suas ações dentro do bloco econômico, inclusive em matéria de cooperação jurisdicional.

A cooperação jurídica internacional proporcionada pelo Brasil, no âmbito do MERCOSUL, é modulada pelo princípio da soberania. Isso quer dizer que a

concessão do *exequatur*, a homologação de sentença estrangeira após juízo analítico por parte dos Tribunais nacionais, e a existência de uma autoridade central capaz de impedir o curso do Processo Civil Internacional do MERCOSUL, são reflexos dessa soberania nacional de certa forma desmedida.

Isso tem dificultado a eficiência da cooperação jurídica internacional no âmbito do MERCOSUL. Sem falar no desrespeito aos institutos e normas internacionais de cumprimento obrigatório por parte dos Estados signatários, causando grande mal estar no cenário internacional.

Em que pese o a Constituição Federal do Brasil de 1988 ser clara ao elucidar como diretriz nas relações internacionais o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, o país, graças ao entendimento dos Tribunais competentes, costuma modular essa cooperação pelo princípio da soberania nacional, sempre atrelado à defesa da ordem pública e segurança nacional.

Entretanto, o MERCOSUL é o bloco econômico de maior importância para o Brasil, sendo esse protagonista na consecução dos objetivos previstos no Tratado Constitutivo do bloco.

Esse protagonismo se estende até a formação de um Processo Civil Internacional peculiar, que deveria ser voltado para uma cooperação jurídica internacional mais eficiente, já que os termos da cooperação não seriam criados de forma bilateral, mas multilateral e em um contexto de participação ampla e com vasta discussão democrática.

Nesse contexto, a atuação pelos Tribunais brasileiros quanto a cooperação jurídica internacional no âmbito do MERCOSUL, e no particular, quanto ao Processo Civil Internacional, por ainda ser pautada pelo princípio da soberania nacional, é menos eficiente do ponto de vista de celeridade da prestação jurisdicional, e principalmente quanto ao aproveitamento de recursos.

A defesa do interesse nacional pelos Tribunais brasileiros acaba sendo mais importante do que a efetividade da justiça internacional, sendo um contrassenso

dizer que o modo de cooperação jurídica oferecido pelo Brasil é mais eficiente do que aquele previsto pelo Direito Processual Civil Internacional do MERCOSUL.

Assim sendo, o presente trabalho, ao considerar que o Direito de Integração vigente no bloco do MERCOSUL visa, primordialmente, o desenvolvimento nacional dos Estados-membros frente ao contexto econômico internacional, bem como que o sentido maior de um bloco econômico é o de desenvolver setores estratégicos de cada membro, tendo em vista o fortalecimento do poder de barganha internacional, volta-se para o tema de efetividade de um dos seus tantos instrumentos de cooperação – Processo Civil Internacional.

Ora, a consolidação de um bloco econômico como o MERCOSUL, em um continente com um histórico de colonização e exploração, passa também pelo fortalecimento de outros setores além do econômico, como é o caso da cooperação jurisdicional entre os membros.

E a mera cooperação não teria efeito prático algum sem a possibilidade de se garantir, por exemplo, a irreparabilidade do dano ou exercício do direito de um indivíduo em outro país signatário que não aquele seu de origem.

A presente dissertação visa demonstrar que o Processo Civil Internacional do MERCOSUL, como construído e moldado, é mais eficiente no alcance da justiça internacional e dos objetivos do bloco econômico do que o modelo construído pelos Tribunais brasileiros, ainda atrelados ao princípio da soberania nacional, mesmo com a tímida evolução trazida pelo Código do Processo Civil de 2015.

Para melhor expor essas ideias, o capítulo primeiro situa a cooperação internacional, como um todo, e a cooperação jurídica no particular, no contexto da integração regional, mormente no cenário do MERCOSUL. E nesse caso, trazendo todo o corpo normativo inerente a esse bloco econômico.

O capítulo primeiro também traz o Processo Civil Internacional como instrumento garantidor da efetividade da prestação jurisdicional. Apresenta-se a estruturação desse instrumento frente a Teoria Geral do Processo e ao Direito Processual Civil

internacional e nacional. O modelo brasileiro é foco maior da análise.

Foco do capítulo segundo é a cooperação jurídica internacional no contexto brasileiro, onde se introduz a ideia de soberania nacional nas relações internacionais, bem como os custos dessa soberania no contexto de integração regional, mormente frente a cooperação jurídica.

A segunda parte do capítulo segundo procura demonstrar como o contexto de cooperação jurídica do bloco da União Europeia se tornou mais efetivo com a introdução de alguns instrumentos de cooperação, ao tempo que mantém eficácia e eficiência na prestação jurisdicional de outro Estado Parte. O objetivo não é comparar, mas evidenciar que a flexibilização da soberania nacional leva a um benefício bem maior.

Por fim, no capítulo terceiro é abordada questão da efetividade do Processo Civil Internacional do MERCOSUL, com as vantagens do modelo gerado dentro do bloco econômico e já praticado por alguns outros organismos internacionais, e como a soberania nacional acarreta custos a esse instrumento e à Integração Regional de maneira geral, atentando contra os ditames da modelo de integração.

## **CAPÍTULO 1 - COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO CONTEXTO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL.**

### **1.1. INTEGRAÇÃO REGIONAL – NECESSIDADES NO SÉCULO XXI.**

Não há dúvidas de que o contexto internacional da segunda década do século XXI vem exigindo mudanças no comportamento e na mentalidade política dos governos de todos os Estados. Em um mundo regido pela globalização de sistemas, e nesse conceito incluem-se a velocidade de comunicação e diminuição do tempo para percorrer longas distâncias, não se pode abrir mão de modelos associativos tendentes a incrementar a cooperação e assistência entre os países.

Esse é o motivo pelo qual não se pode mais adotar, como paradigma de atuação dos atores internacionais, a teoria da soberania nacional do Estado<sup>1</sup> sob pena de negligenciar a necessária cooperação entre os países ao redor do mundo, levando-os a um cenário de falência recíproca.

A constatação de que a globalização, no seu viés de integração mundial econômica, tem possibilitado o rápido desenvolvimento de sistemas para trocas comerciais entre regiões, e em larga escala, já é um fato consumado.

Aparece assim um novo modelo de mercado mundial, extremamente competitivo e rapidamente conectado, compelindo os países a buscarem assistência e cooperação entre si para incrementar seus papéis nesse novo cenário internacional.

Por isso que o processo de integração regional deve ser entendido como:

[...] conjunto de providências de iniciativa dos governantes, geralmente de

---

<sup>1</sup> Esta teoria, de escola alemã e austríaca, tem seu alicerce na ideia de que a única fonte de direito é o Estado Nacional. A soberania é de natureza estritamente jurídica, é um direito do Estado e é de caráter absoluto, isto é, sem limitação de qualquer espécie, nem mesmo do direito natural, cuja existência é negada. Seus maiores expoentes são Hans Kelsen e Jellinek.

países vizinhos, mas não necessariamente, que reúnem esforços no sentido de dotarem a estrutura pública das condições necessárias à atração de investimentos estrangeiros diretos, com vistas ao desenvolvimento.” (PIRES, 2010, p.34, In: Direito Internacional – perspectivas contemporâneas, coord. Fabio Luiz Gomes.)

Isso não quer dizer que todos os Estados do mundo devam, necessária e desenfreadamente, ser integrados entre si em alguma área. Até porque não se pode desconsiderar fatores culturais, humanos, sociais, regionais e econômicos como elementos de atração entre os países. Pelo contrário.

O fenômeno que tem se destacado nas últimas décadas é o da integração regional entre países vizinhos, e de forma adjacente, a formação de organismos internacionais interestatais amplos voltados para um fim específico.

Exemplo maior de organismo interestatal amplo é a ONU (Organização das Nações Unidas), que tem o objetivo de manter a paz e garantir a segurança mundial, sendo propriamente formada pela quase totalidade das nações. Tem, por isso, um forte viés de cooperação, seja de assistência, seja técnica, seja de segurança<sup>2</sup>.

Por outro lado, falar em integração regional, propriamente dita, é falar em formação de blocos econômicos territoriais cujo objetivo maior é consolidação de grandes espaços econômicos, com trocas abundantes em termos culturais, sociais, humanas, política regional e assuntos militares, sem perder de vista a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países.

### **1.1.1 Integração Regional e Cooperação Jurídica Internacional - MERCOSUL.**

---

<sup>2</sup> As Nações Unidas são regidas por uma série de propósitos e princípios básicos aceitos por todos os Países- Membros da Organização. Os propósitos das Nações Unidas são: Manter a paz e a segurança internacionais; Desenvolver relações amistosas entre as nações; Realizar a cooperação internacional para resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; Ser um centro destinado a harmonizar a ação dos povos para a consecução desses objetivos comuns. Informação disponível no sítio da ONU Brasil em <https://nacoesunidas.org/conheca/principios/>



No tocante a integração regional, e tomando o caso brasileiro, um dos principais objetivos integracionistas é o MERCOSUL, que em termos econômicos representa o terceiro maior importador dos nossos produtos, não obstante a constante troca cultural, humana, social e política entre os países integrantes<sup>3</sup>.

O Tratado de Assunção, instrumento fundacional do MERCOSUL, estabeleceu um modelo de integração profunda, com os objetivos centrais de conformação de um mercado comum - com livre circulação interna de bens, serviços e fatores produtivos – e com estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum no comércio com terceiros países e a adoção de uma política comercial comum.

Para tanto, esse modelo de integração regional não prescinde de um modelo, tão profundo quanto seus objetivos, de cooperação internacional. Vale dizer, uma ferramenta que permita fortalecer as capacidades de cada um dos Estados Partes e que contribua para o aprofundamento do processo de integração regional.

É nesse ponto que vale ressaltar a importância e a necessidade efetiva de cooperação técnica em todos os setores possíveis entre os países signatários do Tratado de Assunção, mormente frente a realização dos seus objetivos comuns.

Pensando nesse aspecto, o Conselho Mercado Comum, órgão superior do MERCOSUL ao qual incumbe a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para alcançar a constituição final do mercado comum, manifestou-se através da Decisão n°.23/14 pela formação da Política de Cooperação Internacional.

Os objetivos gerais da Política de Cooperação Internacional do MERCOSUL envolve fortalecer as capacidades de cada um dos membros do bloco, aprofundar a integração regional, reduzir as assimetrias entre os países do bloco, intercambiar

---

<sup>3</sup> Se tomado em conjunto, o MERCOSUL seria a quinta maior economia do mundo, com um PIB de US\$ 2,79 trilhões. O MERCOSUL é o principal receptor de investimentos estrangeiros diretos (IED) na região. O bloco recebeu 47,4% de todo o fluxo de IED direcionado à América do Sul, América Central, México e Caribe em 2016 (dados da UNCTAD). Sítio MERCOSUL disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercossul>

de maneira horizontal conhecimentos e experiências, boas práticas, políticas públicas tanto no interior do bloco quanto com outras instâncias de integração regional e extra regional existentes, conforme Decisão nº. 23/14 (CMC).

Nesse ponto, vale frisar que a cooperação internacional, cujo objetivo é o de fortalecer as capacidades técnicas e institucionais dos Estados Partes, é gênero onde, por exemplo, a cooperação jurídica é espécie, sendo esse o foco do presente trabalho.

Cooperação jurídica<sup>4</sup> nada mais é do que garantir, de forma eficaz, o resultado prático de uma demanda jurisdicional de determinado país no território de terceiros.

No caso do MERCOSUL, cooperação jurídica seria a garantia do resultado de um processo judicial de um país membro no território de outro Estado Parte. Para tanto, se faz necessário não só uma análise sistemática da integração regional sul americana, como também uma análise metodológica que garanta a efetividade do Processo Civil Internacional do bloco econômico.

Nesse contexto, tendo em vista a eficácia e a efetividade processual jurídica<sup>5</sup>, o Protocolo de Las Leñas, responsável pelo início da cooperação e assistência jurisdicional na área civil, comercial, trabalhista e administrativa, tem importância não só pelo sistema processual que cria, chamado de Processo Civil Internacional do MERCOSUL<sup>6</sup>, mas também pelo aprofundamento da integração regional entre os países signatários.

---

<sup>4</sup> Para o Ministério da Justiça, autoridade central na atuação da cooperação jurídica provida pelo Brasil, cooperação jurídica internacional pode ser entendida “como um modo formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária para um caso concreto em andamento. A efetividade da justiça, dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, seja no âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo. As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um só Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaçam as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade”. Conceito presente no sítio do Ministério da justiça, consulta disponível em <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>

<sup>5</sup> Tema a ser tratado em capítulo posterior.

<sup>6</sup> Tópico 2 do capítulo 1 trata especificamente do Processo Civil Internacional de forma aprofundada.

Ora, se o começo de toda integração regional de cunho econômico é, de fato, bastante incipiente, podendo-se falar que se inicia, em regra, por fatores exclusivamente econômicos ou de segurança, o que se dizer então da formação de um instrumento processual civil internacional atinente à efetivação de jurisdição estrangeira?

Observe que os primórdios da União Europeia, a título de exemplo, se deram pela formação da Comunidade do Carvão e do Aço – CECA<sup>7</sup>, e somente 50 anos depois foi possível falar em um verdadeiro Processo Civil Internacional Europeu<sup>8</sup>.

Evidente que, após o início de cunho estratégico e econômico para os Estados que deseja formar o bloco econômico, a evolução da parceria desses organismos é muito mais robusta e significativa, tanto que a tendência dos mesmos, desde que não sejam restritos à área econômica apenas, como é o caso do NAFTA<sup>9</sup> – bloco econômico formado por EUA, México e Canadá –, é de aprofundamento e criação de mecanismos voltados para união cada vez mais profunda dos seus territórios.

Essa junção, entretanto, não implica em perda de soberania, mas em relativização do seu viés absoluto. E se tal união pode causar estranheza para alguns é porque ainda se tem enraizado na mente a teoria da soberania absoluta do Estado<sup>10</sup>. Mas

---

<sup>7</sup> A CECA (Comunidade Europeia do Carvão e do Aço) foi uma entidade supranacional, fundada em Paris em 1951 por seis países europeus (França, Bélgica, Alemanha Ocidental, Itália, Luxemburgo e Holanda). Objetivos e funções da CECA eram: criar um mercado comum no setor da indústria pesada; adoção de medidas comerciais em comum para o mercado de carvão e aço; estabelecimento de preços de mercado em comum e abolição de taxas alfandegárias no comércio de aço e carvão entre os países-membros.

<sup>8</sup> No Conselho Europeu de Tampere em 15 e 16 de outubro de 1999, o Conselho enunciou o objetivo da criação de um verdadeiro espaço europeu de justiça, baseado no princípio de que os cidadãos e as empresas não devem ser impedidos ou dissuadidos de exercer os seus direitos devido à incompatibilidade entre os sistemas administrativos ou jurídicos dos Estados-Membros ou à sua complexidade. O Conselho estabeleceu como prioridades de ação neste âmbito, sobretudo, um, melhor acesso à justiça na Europa, o reconhecimento mútuo de decisões judiciais e uma maior convergência no domínio do direito civil.

<sup>9</sup> O NAFTA – Acordo de Livre Comércio da América do Norte (North American Free Trade Agreement – em inglês) é um acordo econômico e comercial exclusivo formado por Estados Unidos, Canadá e México. Criado efetivamente em 1º de janeiro de 1994, tem como objetivo apenas o fortalecimento das relações comerciais entre esses países.

<sup>10</sup> Maiores considerações sobre a soberania na atuação estatal internacional são encontradas no capítulo 2.

se a ela se recorre, buscar-se-ia o isolamento completo do mundo e de todas as benesses garantidas pela nova ordem mundial.

Note-se que a integração regional do MERCOSUL é, ao mesmo tempo, parte integrante dessa nova ordem mundial e formadora dessa mesma ordem. E no tocante a cooperação jurisdicional, ainda que se mostre passiva de melhoramentos e aprofundamentos, daí a natureza principal dessa dissertação, é com base nessa nova ordem mundial que ela deve ser compreendida.

Em que pese tal assertiva parecer óbvia, graças à atuação dos órgãos competentes e dos resultados práticos alcançados, tanto que já há esforços do órgão de planejamento estratégico do Poder Judiciário brasileiro<sup>11</sup> para melhorar a comunicação e tramitação de procedimentos entre os tribunais brasileiros e os de outros países; não parece tão claro que a cooperação em matéria jurisdicional tem o condão, mesmo incipiente, de agregar valor e dar maior robustez para a Integração Mercosulina, mormente se o seu Processo Civil for tão eficaz quanto efetivo.

### **1.1.2 Natureza da Cooperação Jurídica Internacional do MERCOSUL.**

Pode-se considerar que a cooperação em matéria jurisdicional é uma classe peculiar de relações internacionais e decorre do princípio da territorialidade da jurisdição<sup>12</sup>.

É conveniente conceituar jurisdição, nesse ponto, com o intuito de fixarmos a natureza dessa relação internacional. Dessa maneira, segundo Cândido Rangel Dinamarco *et al*, jurisdição seria:

[...] uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. [...] Jurisdição é ao

---

<sup>11</sup> Ministério da Justiça concentra as funções de autoridade central quanto aos ritos procedimentais do Processo Civil Internacional do MERCOSUL.

<sup>12</sup> Rcl 2645/SP. Rel. Min. Teori Zavascki, STJ, J.18/11/2009.

mesmo tempo poder, função e atividade<sup>13</sup>.

Tal jurisdição deve ser tomada no sentido de extensão espacial onde o Estado exerce sobre os indivíduos a sua autoridade, sejam nacionais ou estrangeiros<sup>14</sup>. Tal jurisdição, portanto, é exercida no limite territorial de determinado Estado, jamais podendo ultrapassar esse limite sem prévia relação internacional entre países.

Bem verdade que da soberania nacional decorre a restrição da autoridade dos juízes estrangeiros, já que a jurisdição nacional não deve extrapolar os limites do seu próprio país, a não ser, evidentemente, através da mútua assistência acordada.

Dessa forma, quando um Estado pleiteia a atuação judicial de outro Estado através da cooperação jurídica, e, portanto, sobre território de terceiro, tem-se o respeito direto não só ao princípio da soberania, como também ao princípio da territorialidade da jurisdição.

É mais evidente a presença do princípio da soberania quando se observa que cada país determinará qual maneira irá cumprir os procedimentos de cooperação jurídica, como é o caso do Brasil nas suas relações internacionais heterogêneas.

Assim dispõe o Código de Processo Civil brasileiro, de forma geral sobre o tema, no seu art. 26, §3º:

Art.26 – A cooperação jurídica internacional será regida por tratado que o Brasil faz parte e observará:

[...]

§ 3º. Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

Contudo, a forma como a cooperação jurídica internacional será regida não deve ser

---

<sup>13</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.147.

<sup>14</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.665.

construída com base exclusiva no exercício da soberania absoluta, onde normas e modelos ultrapassados ainda vigorem, atentando contra a sistemática da integração regional, e, mais repreensível, atentando contra a efetividade da cooperação jurídica.

Isso não deve acontecer, já que é essa assistência mútua entre dois ou mais países, que levará, invariavelmente, não só a um aprofundamento da integração entre os Estados, mas também à efetividade da prestação jurisdicional e à realização da Justiça de forma ampla.

O tema de cooperação internacional é tão relevante dentro do bloco mercosulino que desde 2014 é possível falar em Política de Cooperação Internacional do MERCOSUL, cujos princípios gerais de atuação são:

- Adequação com as prioridades de cooperação do bloco.
- Solidariedade, entendida como a consecução dos objetivos de desenvolvimento de todos os participantes.
- Respeito da soberania e a não ingerência nos assuntos internos dos países; nenhuma iniciativa ou projeto de cooperação pode avançar de modo algum sobre as potestades soberanas dos Estados.
- Não condicionalidade: a cooperação estará livre de condicionamentos de políticas de qualquer índole.
- Consenso: a cooperação no MERCOSUL deve ser negociada, planejada e executada em comum acordo entre os sócios cooperantes.
- Equidade: a cooperação deve distribuir seus benefícios de forma equitativa entre todos os participantes. Esse critério também deve ser aplicado na distribuição de custos, que devem ser assumidos de forma proporcional às possibilidades reais de cada sócio.
- Benefício mútuo: a cooperação internacional do MERCOSUL deve buscar em todas suas instâncias resultados favoráveis para as partes intervenientes.
- Natureza complementar da cooperação com os objetivos e políticas do MERCOSUL.
- Respeito das particularidades culturais, históricas e institucionais dos sócios na identificação e na formulação dos programas e projetos de cooperação.
- Protagonismo dos atores locais em todas as etapas dos programas e projetos de cooperação. Deve-se promover a utilização de saberes, instituições e consultores técnicos do bloco.

- Otimização da alocação de recursos para aumentar o alcance dos resultados dos projetos de cooperação, estabelecendo mecanismos que priorizem associações com instituições e especialistas regionais que permitam uma maior sustentabilidade.
- Acesso à informação: a informação dos projetos, tanto em termos de desenho quanto de execução e valorização do impacto, deve estar disponível para todos os participantes do mesmo.
- Gestão centrada no cumprimento dos resultados objetivamente verificáveis estabelecidos pelas partes para cada projeto<sup>15</sup>.

Nota-se que a cooperação internacional, aí incluída a cooperação jurídica, deve não apenas respeitar a soberania, mas ao respeitar a soberania estatal acaba por gerar a sua autonomia internacional.

Além disso, o cenário de cooperação técnica proveniente da integração regional do MERCOSUL, principalmente para o Brasil, é de fundamental importância para os propósitos de implantação de uma política internacional mais autônoma e independente, harmonizada em todos os seus propósitos integracionistas.

Esse é um dos motivos estratégicos para o Brasil buscar o aprofundamento da integração do MERCOSUL, devendo passar pela maior efetividade da cooperação jurídica.

Caminha-se, assim, para o aprofundamento da integração entre os países da América do Sul, sem atentar à soberania nacional, mas adequando o sistema normativo brasileiro aos anseios de efetividade processual tão cara ao cenário internacional, principalmente ao contexto do MERCOSUL.

A propósito, é a Constituição Federal da República Federativa do Brasil o instrumento normativo condicionante por excelência dos procedimentos de cooperação pelo Brasil (art.4º, IX<sup>16</sup>), seja na forma, seja na matéria, a englobar

---

<sup>15</sup> Disponível em <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/8619/2/innova.front/objetivos-e-principios-da-cooperac%C3%A3o-internacional-no-mercosul>

<sup>16</sup> Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

toda a legislação referente ao Processo Civil Internacional do MERCOSUL, não obstante o novo Código de Processo Civil de 2015 passar a tutelar a cooperação internacional entre o Brasil e demais Estados estrangeiros de maneira mais eficiente.

## **12. SISTEMA NORMATIVO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA DO MERCOSUL – EXPANSÃO E APROFUNDAMENTO.**

Assinado no dia 27 de junho de 1992, o Protocolo de Las Leñas é parte integrante suplementar do Tratado de Assunção e refere-se à área de cooperação em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, todas de cunho processual, entre os membros do MERCOSUL.

Vale dizer que os Estados passaram a permitir o exercício da jurisdição de outro país em seu território, principalmente porque o direito do estado sobre o território é exclusivo<sup>17</sup>.

Em verdade, é o primeiro instrumento meio do bloco Mercosulino a reconhecer o processo enquanto garantia fundamental dos cidadãos no âmbito cível, comercial, trabalhista e administrativo, não obstante o chamado processo civil internacional do MERCOSUL já contar com mais de treze acordos principais e complementares já firmados entre seus membros<sup>18</sup> até hoje.

No Brasil, esse protocolo passou a vigorar com a edição do Decreto nº 2.067 de 1996, abrindo margem para o início de uma relação de cooperação jurisdicional entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

A assistência jurídica entre os países elevou a integração dos seus membros a um

---

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

<sup>17</sup> CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G.E do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 16.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p.224.

<sup>18</sup> MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO. *Direito da Integração, Direito Comunitário, MERCOSUL e União Européia*. Salvador: *JusPodivm*, 2011, p.110.



nível nunca visto até então na área processual, mormente em termos de cooperação para tornar o processo um instrumento efetivo de realização da justiça dentro do bloco econômico.

Pode-se dizer que até a doutrina internacional chegou a comparar esse modelo sul americano com as normas europeias correspondentes, a ponto de afirmar que representa um terceiro nível de cooperação jurídica internacional. Significa dizer que passamos a reconhecer a eficácia extraterritorial das sentenças<sup>19</sup>.

O objeto do protocolo de Las Leñas é definir forma e requisitos para um procedimento simplificado de reconhecimento de sentenças oriundas de Estados Partes e a forma de cooperação em atividades de trâmite e igualdade no acesso à justiça para os cidadãos do bloco. Para tanto, disponibiliza diversos institutos, sendo a carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira os principais.

Seja através das cartas rogatórias, seja através de pedido de Execução de Sentença, fato é que o processo, enquanto instrumento de aplicabilidade das normas materiais e de realização da justiça, passou a superar, cada vez mais, barreiras territoriais atreladas à soberania nacional absoluta.

Isso porque, das decisões estrangeiras não deveria o Estado requerido reexaminar o mérito da decisão. Se assim o fosse estaríamos não só tornando o Processo Civil Internacional do MERCOSUL ineficaz e sem efetividade, mas compelindo o cidadão a passar pelo crivo de um novo processo de outra jurisdição.

Seria mais vantajoso, nesse cenário, demandar jurisdicionalmente todos os Estados Parte.

Pois bem, esse avanço institucional despertou o interesse de outros atores internacionais; e como toda evolução de blocos econômicos desencadeia

---

<sup>19</sup> TELLECHEA BERGMAN, Eduardo. La cooperación Jurisdiccional Internacional con Especial Referencia al Ámbito del Mercosur y al derecho Uruguayo. DeCITA – Direito do Comércio Internacional: Litígio Judicial Internacional. Florianópolis: Boiteux, n. 4, 2005, P.23.

aprimoramentos pontuais, com a cooperação jurisdicional criada pelo Protocolo de Las Leñas não poderia ser diferente, principalmente na expansão dos seus integrantes.

Com o avanço das relações entre os membros do MERCOSUL, inclusive de cunho institucional, graças à expansão dos seus órgãos executivos e administrativos, e dos seus órgãos representativos tendentes a aprimorar o processo de integração sul americano, chegou-se ao momento de recepcionar novos membros.

Atraídos pelo ganho real gerado pela inserção e reconhecimento internacional do MERCOSUL, Bolívia e Chile buscavam melhores condições políticas, econômicas e sociais para atuação externa frente ao novo contexto internacional. E claro, o bloco econômico do cone sul seria definitivo para essa conquista.

Estávamos no começo do século XXI e o novo cenário internacional de forte competição econômica compelia os blocos econômicos a fortalecerem a sua integração, tanto que a União Europeia já alcançava a criação de um Direito Comunitário, com instituições de cunho supranacional.

De forma mais amena e retraída, os ditames do protocolo de Las Leñas encontrou novo lar com a realização do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa entre os membros do MERCOSUL e as citadas Repúblicas da Bolívia e do Chile.

Esse novo Acordo foi assinado em Buenos Aires no dia 5 de julho de 2002, e, a rigor, traduz quase a integralidade dos ditames do Protocolo de Las Leñas.

Isso nos permite inferir, com certa tranquilidade até, que esse novo Acordo se deu pela sinalização, dos novos membros citados, em aprimorar a cooperação processual na América do Sul, sem, contudo, aderir ao Tratado de Assunção.

Como não seriam signatários da Carta Constitutiva do Mercado Comum do Sul, e, por isso, não poderiam se vincular aos ditames do Protocolo, a saída encontrada

para integração, no viés de assistência jurisdicional, foi a assinatura do novo Acordo na cidade de Buenos Aires.

Pois bem, assinado o acordo, o trâmite procedimental para sua vigência dependeria de cada país signatário, e, portanto, da estrutura jurídica normativa interna de cada um.

No Brasil, após assinatura do Acordo pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o Congresso Nacional o ratificou, depois do devido trâmite procedimental, através do Decreto Legislativo nº 1.021 de 24 novembro de 2005.

Sua entrada em vigor no âmbito externo dependeria ainda da ratificação do Acordo pelo Chefe de Estado brasileiro, tanto na seara internacional, quanto na interna, o que não tardou a ocorrer através da edição do Decreto nº 6.891, de 2 de julho de 2009.

Mas Las Leñas e seu novo Acordo são os principais, porém não únicos, instrumentos normativos do Processo Civil Internacional do MERCOSUL.

Tão caro ao Processo Civil Internacional é também o protocolo de Medidas Cautelares firmado em Ouro Preto no dia 16 de dezembro de 1994. Vejamos:

“Contudo, também foi prevista para elas o procedimento das Carts Rogatórias [...] O protocolo regulamenta medidas cautelares que visem proteger a reparabilidade das obrigações de dar, fazer ou não fazer. Aqui se reforça o foco do protocolo em cautelares executórias, em vez de outras que podem ser vistas como de simples trâmite [...]”<sup>20</sup>

Vale frisar que a lei processual do Estado requerente só será observada quanto a admissibilidade da medida cautelar. A execução da medida será regida pela lei do Estado requerido, podendo, inclusive avaliar pela improcedência da medida, num total descompasso com os propósitos da Cooperação Internacional, eivando

---

<sup>20</sup> BEHRENS, Yves West. In: BAHIA, Saulo José Casali (Org). A efetividade dos Direitos Fundamentais no MERCOSUL e na União Europeia. Salvador, Editora Paginae, 2010.

inefetividade à medida cautelar requerida.

Não menos importante que os protocolos anteriores, e também formadores do Processo Civil Internacional do MERCOSUL, tem-se o Protocolo de Assistência Mútua em assuntos penais, o Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional em matéria contratual e o Protocolo de São Luiz em matéria de responsabilidade civil emergente de acidentes de Trânsito entre Estados Parte.

Por fugir ao escopo do presente trabalho, esses protocolos são citados apenas para que se compreenda o arcabouço normativo material e adjetivo formador do Processo Civil Internacional do MERCOSUL.

Portanto, juntamente com a Constituição Federal e o Código de Processo Civil de 2015, não obstante os decretos legislativos que deram validade e vigência interna a cada um dos protocolos citados, esse é o arcabouço normativo referente ao Processo Civil Internacional do MERCOSUL<sup>21</sup>.

### **1.3. NATUREZA DO PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL.**

Antes de tratar conceitualmente do Processo Civil Internacional, faz-se necessário localizá-lo dentro da Teoria Geral do Processo para melhor compreendê-lo. Chama-se de Teoria Geral uma determinada disciplina dedicada à elaboração de conceitos jurídicos fundamentais, de forma a organizá-los e articulá-los entre si. Segundo ensinamento de Fredie Didier Jr:

“São conceitos jurídicos fundamentais processuais todos aqueles indispensáveis à compreensão jurídica do fenômeno processual, onde quer que ele ocorra. Ou seja: são conceitos que servem como pressuposto para uma abordagem científica do Direito Positivo.”<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> Também conhecido como Direito Internacional Privado do MERCOSUL. DREYZIN DE KLOR, Adriana. El Mercosur: Generator de una Nueva Fuente de Derecho Internacional Privado. Buenos Aires: Zavalía, 1997, p.15.

<sup>22</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19.ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p.40.

Teoria Geral do Processo, portanto, sistematiza e abarca conceitos lógico-jurídicos processuais; conceitos de pretensões universais e de forma geral. Geral para se possa distinguir de uma Teoria Individual do Processo, que serve para sistematizar conceitos de determinada ordem normativa, como o Direito brasileiro.

Dessa maneira, o conceito de Processo Civil Internacional faz parte da Teoria Geral do Processo. Isso não pode levar a confusão de posicionar o Processo Civil enquanto Direito Processual ou Ciência do Direito Processual.

Dessa forma, falar em Teoria Geral do Processo é diferente de falar em Direito Processual Civil e de falar em Ciência do Direito Processual Civil.

Mais uma vez recorreremos a Fredie Didier Jr. para distinguir Direito Processual e Ciência do Direito Processual:

“O Direito Processual Civil é o conjunto das normas que disciplinam o processo jurisdicional civil – visto como ato complexo ou como feixe de relações jurídicas. Compõe-se das normas que determinam o modo como o processo deve estruturar-se e as situações jurídicas que decorrem dos fatos jurídicos processuais. [...] A Ciência do Direito Processual Civil (Ciência Dogmática do Processo, ou, simplesmente, Ciência do Processo) é o ramo do pensamento jurídico dogmático dedicado a formular diretrizes, apresentar os fundamentos e oferecer os subsídios para a adequada compreensão e aplicação do Direito Processual Civil. O Direito Processual Civil é objeto desta Ciência.”<sup>23</sup>

Normas jurídicas que disciplinam o processo jurisdicional, modulando o procedimento para devida prestação jurisdicional são o que se chama de Direito Processual Civil.

No âmbito do MERCOSUL é possível falar em Direito Processual Civil conforme constatamos a existência de normas processuais fruto da cooperação jurídica entre os Estados Parte.

---

<sup>23</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19.ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p.41.

Mais evidente é falar em Direito Processual Civil peculiar a cada Estado, e, portanto, atrelado à jurisdição nacional de cada Estado de maneira soberana. Porém, quando falamos em Direito Processual Internacional, decorrente da vontade dos Estados, nota-se uma flexibilização da soberania absoluta do Estado em prol de benefícios mútuos e mais amplos.

Ou seja, Direito Processual Civil é o conjunto normativo de determinado Estado ou de determinado organismo internacional que tutela o processo jurisdicional devido à sua jurisdição<sup>24</sup>; e nesse último caso seria mais adequado falar em Direito Processual Civil Internacional.

Já a Ciência do Direito Processual, por sua vez, visa dogmatizar os institutos presentes no Direito Processual Civil, sendo esse o seu objeto, portanto.

Enquanto Ciência – doutrina –, visa formular diretrizes, pensamentos, conceitos que facilitem a compreensão e aplicação do Direito Processual Civil enquanto norma.

É importante salientar a diferença entre a Ciência do Direito Processual, que se limita aos estudos de determinado corpo normativo positivo, e a Teoria Geral do Processo, que visa estabelecer conceitos jurídicos gerais aplicáveis a quaisquer tipos de processo civil, onde quer que se encontre.

A Teoria Geral do Processo não se preocupa com o corpo normativo, com o conteúdo das normas presentes no Direito Processual Civil, mas sim com a Ciência do Direito Processual Civil.

Dessa forma, o presente trabalho abarca não só as normas do Direito Processual Civil brasileiro, naquilo pertinente à tutela do Processo Civil Internacional, mas também em cotejo com as normas do MERCOSUL atinentes à tutela e criação do Processo Civil Internacional do MERCOSUL.

---

<sup>24</sup> Jurisdição internacional se refere ao exercício do poder jurisdicional do Estado em relação a uma controvérsia que, de qualquer maneira, apresente um elemento estrangeiro, a significar o envolvimento de mais de um país.

A comparação em apreço visa deixar mais evidente a questão da efetividade do Processo Civil Internacional frente ao custo que soberania nacional do Estado brasileiro acarreta para o desempenho do bloco econômico.

Além disso, o objetivo do presente tópico é situar o Processo Civil Internacional na Teoria Geral do Processo e fornecer um conceito amplo e geral com o objetivo de compreender melhor esse instituto no contexto da cooperação jurídica do MERCOSUL.

### **1.3.1 Conceito de Processo Civil Internacional e teorias do Direito Internacional.**

É possível demonstrar a existência de três faces do que se chama de Processo Civil Internacional, mas todas elas adequadas a um conceito jurídico único.

Processo Civil Internacional, tendo em vista as suas três faces de abrangência, é o procedimento sistematizado adotado pela sociedade internacional (blocos econômicos, organismos internacionais intergovernamentais amplos e Tribunais Internacionais) para julgar litígios internacionais (jurisdição internacional) ou fornecer eficácia aos julgamentos estrangeiros (jurisdição cooperativa estrangeira).

Esse parece ser o conceito lógico-jurídico mais adequado para situar o Processo Civil Internacional diante da Teoria Geral do Processo. Mas a cooperação jurídica do MERCOSUL, foco da presente dissertação, não trata de Teoria Geral, mas de Direito Processual no âmbito intra-bloco e no âmbito brasileiro, como já visto.

Assim sendo, o Processo Civil Internacional do MERCOSUL muito se resume a uma de suas facetas normativas quando estudado pelo Direito Processual brasileiro – a face de fornecer eficácia aos julgamentos estrangeiros (jurisdição cooperativa estrangeira).

O maior motivo para isso é a presença constante da doutrina dualista e do

monismo moderado na atuação não só dos Tribunais brasileiros, mas também pelos operadores do Direito.

O dualismo reconhece a existência de duas ordens normativas divergentes, uma interna e outra externa. Uma seria fonte derivada do Direito interno e outra seria fonte derivada do Direito Internacional (MAZZUOLI, 2010).

Os adeptos dessa corrente são os primeiros a defender a soberania nacional e a condicionar o Processo Civil Internacional ao ordenamento pátrio, mesmo ao custo da efetividade do processo jurisdicional.

A doutrina dualista, portanto, é corolário dogmático-apológico da teoria da soberania absoluta, e enquanto tal, o Processo Civil Internacional só poderá partir do ordenamento interno do Estado. Segue, dessa maneira, a jurisdição cooperativa, deixando de lado a chamada jurisdição internacional.

Para essa doutrina, a jurisdição internacional não seria nada mais do que uma jurisdição cooperativa, onde o Estado não se submeteria a um organismo internacional ou Tribunal Internacional de forma plena.

O Direito Internacional trataria de relações entre Estados, não podendo regulamentar a vida dos indivíduos. A única possibilidade de isso ocorrer seria com a internalização da normativa internacional para o ordenamento jurídico interno<sup>25</sup>.

Chamado de juízo de delibação, os julgados internacionais necessitariam da homologação das sentenças internacionais para surtirem efeitos jurídicos na ordem interna.

Essa corrente dualista crê apenas na existência de uma ordem jurídica interna capaz de tutelar o Processo Civil Internacional, com sérias delimitações de jurisdição e competência, não se podendo falar de uma ordem internacional, a não

---

<sup>25</sup> ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G.E. do Nascimento. Manual de Direito Internacional Público. 16.ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p.212.



ser que essa ordem seja internalizada.

Para Valério de Oliveira Mazzuoli, o dualismo deve ser assim criticado:

“Em primeiro lugar [...] se ambos os sistemas – interno e o internacional – são contrapostos, um deles inevitavelmente será não jurídico [...] por coerência deverá ser não jurídico o Direito Internacional. [...] Em segundo lugar, a construção dualista despreza o princípio da identidade, admitindo igual validade de duas normas aparentemente antinômicas.”

Já a teoria monista seria aquela que parte da ideia central de norma superior, pois o Direito seria um só. A questão surge se haveria prevalência do Direito Internacional ou do Direito Interno. Havendo prevalência do Direito Internacional chama-se de monismo radical. Se há equiparação hierárquica, chama-se moderado.

O monismo moderado, tal como aplicado pelo Brasil, representa o segundo momento do dualismo, quando a norma incorporada poderá ou não colidir com a norma interna. Note-se que há necessidade de incorporação das normas internacionais ao ordenamento jurídico interno.

Se há incorporação, só haveria um sistema de ordem jurídica, e jamais em conflito entre si. Não se poderia falar, portanto, em Processo Civil Internacional proveniente de jurisdição internacional porque se poderia substituí-lo a qualquer tempo por uma simples norma interna.

O corpo normativo do Processo Civil Internacional, principalmente as normas de procedimento, para essas duas doutrinas, não poderia ultrapassar os limites do território do Estado soberano.

As normas elencadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) seriam, junto às normas do CPC-2015, aquelas suficientes para definirem o Processo Civil Internacional sob o prisma brasileiro.

### 1.3.2 Direito Internacional Privado e normas processuais internacionais.

Direito Internacional Privado formaria o conjunto de normas determinadoras do direito aplicável aos casos com conexão internacional, portanto, partindo das regras de conexão existentes em sistemas autônomos ou domésticos de Direito Internacional Privado<sup>26</sup>.

Não se pode afirmar que normas jurídicas que tratem de direito material, ou, no caso, dizer qual o direito material a ser aplicado ao caso concreto, possa ser confundido com o Processo Civil Internacional enquanto *procedimento*.

O Direito Processual Civil Internacional, portanto, teria pequena participação na ciência do Direito Internacional Privado<sup>27</sup>. Sendo certo que o primeiro se aterá à competência internacional do juiz nacional, reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, cartas rogatórias, auxílio direto e procedimentos de simples atuação.

Com o CPC-2015 podemos também incluir a arbitragem internacional como objeto desse Direito Processual Internacional<sup>28</sup>.

Não se pode, dessa maneira, incluir Direito Processual Civil Internacional no Direito Internacional Privado no vice-versa. Significaria confundir duas ciências bem distintas e com objetos de estudo distintos.

Nas faculdades de Direito do país, muito se resume o Processo Civil Internacional a esses institutos do Direito Internacional Privado, dispondo de uma didática não

---

<sup>26</sup> CASTRO, Amílcar de. Direito Internacional Privado. 5.ed. atual. pelo Prof. Osiris Rocha. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p.51.

<sup>27</sup> Direito Internacional Privado trata da norma a ser aplicada ao caso concreto, tendo em vista a conexão internacional do tema. Se será aplicada a lei do Brasil ou a lei do Estado diverso. O DIP resolve conflitos de leis no espaço e também a harmonização das decisões judiciais proferidas pela justiça doméstica com o direito dos países com os quais a relação jurídica tem conexão internacional. Para tanto, remeto o leitor à lei federal nº12.376/2010, artigo 6º ao artigo 19.

<sup>28</sup> Art.3º, § 1º do CPC-2015 prevê a possibilidade de acolhimento da arbitragem, na forma da lei.

técnica e desconexa com a realidade contemporânea da sociedade internacional e do modelo de jurisdição internacional.

A jurisdição internacional força a abertura para uma nova face do Processo Civil Internacional, e enquanto objeto da Ciência do Direito Processual Civil passa a integrar a Teoria Geral do Processo.

Cabe à Teoria Geral do Processo, por seu turno, sistematizar um conceito jurídico geral ao instituto do Processo Civil Internacional, não mais limitado, equivocadamente, ao Direito Processual Civil.

### **1.3.3 Processo Civil Internacional em sentido lato.**

Como proposta de conceituação, Processo Civil Internacional é o procedimento sistematizado adotado pela sociedade internacional para julgar litígios internacionais (jurisdição internacional) ou fornecer eficácia aos julgamentos estrangeiros (jurisdição cooperativa).

Compreende o Processo Civil Internacional em sentido lato os litígios propriamente internacionais e os litígios que envolvam pedido de cooperação jurídica entre países para eficácia plena do julgado.

Tendo em vista a conjugação da ordem internacional e da ordem interna do Brasil, tem-se três faces do Processo Civil Internacional.

A primeira é vinculada à jurisdição internacional, prolatora de decisões jurisdicionais internacionais e que dispensam o procedimento de internalização da norma internacional<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> Não é foco do presente trabalho tratar do Processo Civil Internacional enquanto objeto científico, mas cabe analisá-lo para melhor compreendê-lo. Essa compreensão serve como parâmetro para observar como esse instrumento pode ser efetivo dentro do contexto do MERCOSUL.

A segunda envolve o procedimento de internalização de decisões provenientes de organismos intergovernamentais<sup>30</sup>, como exemplo, o MERCOSUL e seus laudos arbitrais.

Nesse caso, há delegação de parte da soberania estatal a determinado organismo, mas a aceitação de suas decisões fica a critério da ordem interna do Estado-membro.

A peculiaridade dessa segunda face está na necessidade de internalização das decisões internacionais, o que é dispensado na primeira face.

A terceira face do Processo Civil Internacional envolve a ordem jurídica interna de determinado Estado. É o rito de cooperação internacional frente as decisões estrangeiras.

Vale ressaltar que enquanto instrumento normativo, o Direito Processual Civil Internacional não é geral, e sim regional, proveniente da vontade dos Estados de, no particular, formarem um corpo normativo a constituir o Direito Processual Civil internacional.

A base desse Direito Processual Civil é a cooperação jurisdicional, sendo essa diversa tão quanto diverso for o organismo internacional que a crie.

#### **1.3.4 Considerações sobre Processo Civil Internacional do MERCOSUL e sua base normativa.**

Processo Civil Internacional do MERCOSUL envolve duas matizes que coincidem com duas das três faces do conceito de Processo Civil Internacional apresentado no tópico anterior.

A primeira refere-se a adoção das decisões arbitrais do órgão de solução de controvérsias do MERCOSUL, que embora sejam obrigatórios para os Estados

---

<sup>30</sup> A maior parte desses organismos é formada por blocos econômicos.

parte no litígio, e inapeláveis, ainda são passíveis de não cumprimento.

Se o tribunal competente, entretanto, decidir que o Estado requerido não cumpriu as determinações do laudo proferido, as quais se encontravam obrigado, o mesmo deverá cumprir imediatamente os termos do laudo de forma a evitar que o Estado requerente aplique medidas compensatórias para coibir o cumprimento<sup>31</sup>.

A segunda refere-se ao que doutrinariamente se convencionou chamar de Processo Civil Internacional do MERCOSUL, balizado pelos protocolos já descritos na primeira parte desse capítulo.

Pois bem, o Processo Civil Internacional do MERCOSUL é regido pelo protocolo de Las Leñas, internalizado no Brasil, inicialmente, através do Decreto nº 2.067/96, Protocolo de Buenos Aires, Protocolo de Ouro Preto para medidas cautelares, e mais treze acordos processuais/procedimentais.

Após entrada da Bolívia e Chile aos quadros da cooperação jurídica em matéria de direito civil, comercial, trabalhista e administrativa, o mesmo teor do Protocolo de Las Leñas foi recepcionado no Brasil pelo Decreto 6.891/2009.

Já o Protocolo de Buenos Aires visa uniformizar o Direito Processual Civil Internacional do MERCOSUL, sendo aplicado à jurisdição contenciosa internacional com relação a contratos internacionais de natureza civil e comercial.

O Protocolo de Ouro Preto para medidas cautelares foi o mais importante acerca do Direito Processual Civil pela retirada da competência do STJ para homologação de medidas cautelares internacionais proferidas por outro Estado.

O texto do protocolo, e também do Decreto Legislativo nº 192 que o recepciona, é claro no seu art. 19 ao afirmar que não será aplicado no cumprimento das medidas cautelares o procedimento homologatório das sentenças estrangeiras, ou seja, o rito das de medidas cautelares será o mesmo daquele previsto para a carto

---

<sup>31</sup> Note-se a existência de medidas compensatórias e não executórias, porque mais uma vez, não se fala em jurisdição internacional, mas em jurisdição de cooperação concatenada na intergovernabilidade dos Estados.

rogatória.

Esse é o ponto chave para fixar a tese de que a efetividade processual deve passar pela quebra e extinção de procedimentos desnecessários no contexto da integração regional do MERCOSUL. O caso das medidas cautelares ilustra que é possível flexibilizar procedimentos constantes na legislação brasileira, como a homologação de sentenças estrangeiras, ou seja, momento de flexibilizar a soberania nacional em prol da realização de efetiva prestação jurisdicional dentro do bloco econômico.

Procedimentos como a homologação de sentenças estrangeiras provenientes de países membros do MERCOSUL repercutem negativamente quanto ao uso de recursos disponíveis, seja recursos humanos, seja recursos financeiros, seja o próprio tempo na demora da efetivação da prestação jurisdicional externa.

Contudo, o protocolo de Ouro Preto é exceção à regra de que todos os atos provenientes de cooperação jurídica estrangeira do MERCOSUL devem passar pelo crivo da justiça brasileira, de maneira similar com o que ocorre com as decisões arbitrais do MERCOSUL.

Tanto as decisões normativas do bloco econômico<sup>32</sup> quanto os instrumentos de cooperação jurídica passam por um processo de internalização para surtirem seus efeitos.

Entretanto, a distinção está justamente no órgão prolator da decisão, que no caso do MERCOSUL, em sede de arbitragem, é um órgão intergovernamental, e quanto a cooperação, é proveniente de órgão judicial de outro Estado Parte.

Enquanto no âmbito do MERCOSUL o órgão arbitral/jurisdicional é parte integrante do bloco econômico, na cooperação internacional propriamente dita, o órgão

---

<sup>32</sup> MERCOSUL é dividido em órgãos decisórios: Conselho Mercado Comum é o órgão superior e manifesta-se por decisões; Grupo Mercado Comum é órgão executivo e manifesta-se por resoluções; Comissão de Comércio do Mercosul é órgão suporte do Grupo Mercado Comum quanto a política comercial; Comissão Parlamentar Conjunta é órgão representativo dos Parlamentares dos Estados Parte; Foro Consultivo Econômico-Social; Secretaria Administrativa do MERCOSUL; Tribunal Permanente de Revisão é o órgão competente para tratar da arbitragem.

prolator da decisão é órgão jurisdicional de determinado Estado, que para solução do litígio se utiliza do ordenamento interno desse mesmo Estado<sup>33</sup>.

### **1.3.5 Processo Civil Internacional no contexto brasileiro.**

Conforme já explicitado, tem-se que o rito procedimental da cooperação internacional depende diretamente do Direito Processual Civil Internacional a que o Estado esteja vinculado.

No âmbito do MERCOSUL é possível falar em cooperação internacional nos moldes dos Protocolos de Las Leñas, Buenos Aires, Ouro Preto para medidas cautelares, e dos tantos outros Protocolos que tratam de normas processuais e procedimentais do Processo Civil Internacional do MERCOSUL.

E no âmbito brasileiro, em caráter geral, o CPC-2015 passou a tutelar a cooperação internacional a partir do art. 26 até o art. 41. Essas normas do CPC são aplicáveis a toda cooperação jurídica a que o Brasil esteja vinculada internacionalmente.

A exposição a seguir acerca do rito procedimental da cooperação jurídica do MERCOSUL pode ser estendida à cooperação internacional de uma forma geral.

Pois bem, são instrumentos processuais de cooperação jurisdicional: carta rogatória, homologação de sentença estrangeira e auxílio direto.

Tanto a carta rogatória enviada pela autoridade judicial do Estado de origem, quanto o pedido de reconhecimento e homologação de sentença pela parte interessada para prática de atos executórios, passarão pelo crivo da autoridade central.

---

<sup>33</sup> Importante lembrar que casos existem onde o direito material a ser aplicado não será do Estado onde ocorreu o litígio, mas o direito material de um terceiro Estado. Isso ocorre nos casos mencionados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro compreendidos entre os artigos 8º ao 11º.

O Ministério da Justiça é a autoridade central na maioria dos temas acerca da cooperação internacional.

Porém, apesar de ser o órgão responsável em cumprir tais pedidos, o Ministério da Justiça também é o primeiro órgão a avaliar a medida solicitada, já que poderá denegá-los caso atentem contra os princípios de ordem pública do Estado Brasileiro, conforme art. 8º e art. 19 do Decreto 6.891/2009<sup>34</sup>.

Entende-se como princípio de ordem pública o estado de legalidade normal, situação em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, mormente aquelas emanadas da Constituição Federal; sem prejuízo do respeito aos princípios processuais do devido processo legal e do direito de acesso à jurisdição, por se tratar de um processo, mesmo que internacional (BANDEIRA DE MELLO, 2009).

Vê-se que o Ministério da Justiça é responsável em adotar as providências iniciais de cooperação internacional processual, com observância dos padrões constitucionais de natureza processual.

Após a atuação do ente ministerial, necessária homologação pelo Superior Tribunal de Justiça da sentença estrangeira, ou da concessão de *exequatur* para as cartas rogatórias, não sem conferir o direito ao contraditório em ambos os casos, sendo no primeiro antes da decisão e no segundo após a decisão por meio de agravo regimental ou embargos.

Logo após manifestação do STJ, caberá aos juízes federais darem prosseguimento ao processo, não sem antes se certificarem de seguir todas as providências internas garantidas pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. E caso assim não procedam, se submeterão ao controle do Poder Judiciário

---

<sup>34</sup> Art.8 A carta rogatória **deverá ser cumprida de ofício pela autoridade jurisdicional** competente do Estado requerido, e somente poderá denegar-se quando a medida solicitada, por sua natureza, **atente contra os princípios de ordem pública do Estado requerido**. Art. 19 O reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais solicitado pelas autoridades jurisdicionais poderá tramitar-se por via de cartas rogatórias e **transmitir-se por intermédio da Autoridade Central**, ou por via diplomática ou consular, em conformidade com o direito interno. (grifos nossos).



por provocação de qualquer interessado.

Isso deixa claro que o rito procedimental de cooperação jurídica internacional pode demandar recursos e tornar a prestação jurisdicional do Estado requerente ineficiente e não efetiva<sup>35</sup>.

E mais, vale ressaltar, os juízes brasileiros, para cumprirem a carta rogatória ou cumprir a sentença estrangeira devem seguir todos os ditames processuais e procedimentais atinentes ao Direito Processual Civil tanto da ordem internacional quanto, principalmente, da ordem interna, seja acerca do devido processo legal, seja quanto das garantias de ação e defesa (acesso à justiça).

Compreende-se na cláusula do devido processo legal, o direito do procedimento adequado: não só deve o procedimento ser conduzido sob o pálio do contraditório como também há de ser aderente à realidade social e consentâneo com a relação de direito material controvertida<sup>36</sup>.

Quanto à garantia do direito de ação e defesa, vale salientar que a ordem interna brasileira prevê a assistência gratuita, que deve alcançar os estrangeiros integrantes dos Estados signatários, até porque a própria norma internacional não permite a exigência de caução ou depósito devido à qualidade de estrangeiro<sup>37</sup>.

Esse rigor procedimental previsto na legislação brasileira, supostamente adequada ao Direito Processual Civil Internacional do MERCOSUL, e sedimentado pelas Cortes Superiores ao longo do tempo, só ilustram a existência de um Processo Civil Internacional construído para ser efetivo, com múltiplas faces, mas que pela prática

---

<sup>35</sup> A questão da eficácia, eficiência e efetividade são tratadas no capítulo 3, sendo o objeto principal da presente dissertação.

<sup>36</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.90.

<sup>37</sup> Decreto nº 6.891, receptor do protocolo de Las Leñas. Art. 3º - Os nacionais, os cidadãos e os residentes permanentes ou habituais de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições dos nacionais, cidadãos e residentes permanentes ou habituais de outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses. Art. 4º - Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposta em razão da qualidade de nacional, cidadão ou residente permanente ou habitual de outro Estado Parte.

brasileira, preenchido de uma formalidade deveras desnecessária, tem se tornado não tão efetivo.

O Processo Civil Internacional é instrumento maior para a persecução de objetivos contemporâneos da nova ordem social mundial, ainda mais no caso brasileiro, após a procedimentalização trazida pelo CPC-2015.

### **1.3.6 Processo Civil Internacional em sentido estrito.**

O Processo Civil Internacional propriamente dito é fruto da jurisdição internacional. São julgados provenientes de Tribunais Internacionais que não se enquadram na denominação de sentenças estrangeiras.

Sentença estrangeira é toda aquela que não é proferida pelo Judiciário nacional. Entretanto, Direito Internacional não se confunde com Direito Estrangeiro.

Direito Internacional disciplina atuação dos Estados, organismos internacionais, indivíduos, ou seja, todos os atores internacionais, no cenário internacional.

O Direito Estrangeiro é o conjunto normativo de determinado Estado afeto à sua jurisdição. Uma sentença proferida no Uruguai será estrangeira, mas uma proferida pelo Tribunal Penal Internacional não o será.

Sentença internacional consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça<sup>38</sup>.

Tomemos como exemplo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que nem de longe chega a integrar o que se chama de Direito Comunitário, sendo fruto do

---

20 <sup>38</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. "Processo Civil Internacional no sistema interamericano de direitos humanos". Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, 2010, n. 895. p.104-105.

Direito de Cooperação e Integração entre os membros signatários da Convenção Americana (DEL'OLMO, 2015).

A Corte é órgão jurisdicional do sistema interamericano que resolve sobre casos de violação de direitos humanos pelos Estados Parte da Organização dos Estados Americanos e que tenha cedido parcela de sua soberania nacional para ratificar a Convenção Americana<sup>39</sup>.

A Corte é um tribunal internacional supranacional, capaz de condenar os Estados-partes por violação dos direitos humanos. Quer dizer, capaz de exercer sua jurisdição de maneira a coagir os Estados-partes a cumprirem suas decisões judiciais.

O Processo Civil Internacional, no particular, enquanto *procedimento*, vem todo disciplinado na Convenção Americana.

Há repartição de competências entre os seus órgãos, composição de juízes, pressupostos para exercício do direito de ação, rito de processamento, exercício do direito de defesa, produção de provas, *et coetera*.

Processo Civil Internacional, portanto, é um ato jurídico complexo, formado por diversos outros atos. Há um ato final que caracteriza o processo, definindo sua natureza, a sentença internacional.

Não se pode esquecer os atos condicionantes do ato final, que se relacionam entre si de modo a constituírem partes integrantes de um conjunto ordenado de atos destinados a certo fim. O fim não é outro que não a prestação jurisdicional.

O processo, portanto, enquanto ato jurídico complexo de formação sucessiva é espécie do gênero procedimento. Processo é procedimento estruturado em contraditório (DIDIER JR., 2017).

---

<sup>39</sup> BUERGENTHAL, Thomas. The Inter-american Court of Human Rights. American Journal of International Law, Massachusetts: Cambridge University Press, 1982, n.76. p.1-27.

Se perante um organismo internacional como a OEA, e no particular, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se mostra evidente uma faceta do Processo Civil Internacional até então negligenciado pelo ordenamento jurídico interno de alguns países, o que dizer do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Baseado no Direito Comunitário, Tribunal Europeu não só é de cunho supranacional como também é chamado a aplicar um Direito Comunitário comum a todos os membros da União Europeia; um direito material comum.

Ao aplicar o Direito, o Tribunal deve seguir um rito, um procedimento. Isso nada mais é do que Processo Civil Internacional.

As normas do Processo Civil Internacional, no particular caso da União Europeia<sup>40</sup>, emanam das fontes secundárias do Direito Comunitário europeu, podendo ser normas vinculantes e não vinculantes.

As normas de processo e procedimento são consideradas normas vinculantes e estabelecem direitos e obrigações aos Estados-membros e aos próprios cidadãos comunitários.

Apesar de a União Europeia não ser objeto direito do presente trabalho, o seu contexto serve para traçar paralelos com o MERCOSUL, não para servir de caminho a trilhar, mas apenas como parâmetro para tornar mais efetiva a cooperação jurídica.

Até porque, a maior diferença entre ambos os blocos é que na União Europeia a os regulamentos, definidos no art. 288 do Tratado Reformador de Lisboa são caracterizados como atos de caráter geral e obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-membros. Sabidamente que no MERCOSUL cada país-membro determinará a entrada em vigor das normas e a sua procedimentalização.

---

<sup>40</sup> GOMES, Eduardo Biacchi. Blocos econômicos. Solução de controvérsias. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2010. p.154.

Portanto, no modelo europeu, a ordem interna dos países-membros prescinde do procedimento de internalização das normas processuais internacionais para que elas possam surtir efeito. O Processo Civil Internacional, dessa maneira, enquanto jurisdição internacional é procedimento autônomo e obrigatório a todos os envolvidos.

## **CAPÍTULO 2 - COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO CONTEXTO DO MERCOSUL.**

### ***2.1. PRINCÍPIO DA SOBERANIA NACIONAL NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.***

No contexto da integração regional e cooperação internacional entre países, não se pode abrir mão de debater um tema bastante controverso no caminho do desenvolvimento de um organismo internacional. A questão da soberania nacional.

O conceito tradicional de soberania deve ser rediscutido tendo como base o contexto do século XXI e suas necessidades, conforme exposto no capítulo primeiro.

Se for verdade que a soberania significava, no plano interno, o poder do soberano de se impor às comunidades locais, ou no caso, do Estado fazer prevalecer sua vontade e sua jurisdição dentro do seu território, também é verdade que plano externo, soberania significava a defesa da independência do Estado em relação a quaisquer outros poderes estrangeiros.

Por esse motivo, qualquer norma estrangeira, ou mais especificamente, qualquer tratado internacional, que desejasse fazer parte do corpo normativo desse Estado soberano, deveria passar por um processo de internalização.

Note-se que esse cenário é importante quando analisamos o contexto de integração econômica, justamente pelo fato de que o processo de integração pressupõe a compatibilidade ou a compatibilização da ordem jurídica dos países. Isso é o que se chama de harmonização das legislações nacionais, prevista na quase totalidade dos organismos internacionais voltados para uma integração regional mais profunda.

Vale lembrar que foi após a Segunda Guerra Mundial que a quantidade de tratados internacionais começou a progredir de maneira acintosa, principalmente aqueles

que instituíram organizações mundiais complexas e amplas.

Essas organizações pugnavam pela flexibilização da soberania, momento no qual o Estado cedia parcela substancial dessa soberania em prol da realização de objetivos comuns aos membros, sejam eles de segurança ou voltados para o setor econômico.

Em razão disso a noção de soberania passa por um momento de flexibilização, tendo em vista a inserção cada vez maior dos Estados no cenário internacional. (PIRES, 2001)<sup>41</sup>. Mas não só pelo desejo dos Estados de melhor figurarem no cenário internacional é que a soberania passou por essa flexibilização.

Mais além, os Estados flexibilizam sua soberania para alcançar metas e objetivos que sem essa flexibilidade nunca seriam alcançados, como a troca cultural, circulação de pessoas, circulação de bens e serviços, efetivação de prestação jurisdicional. O benefício trazido pela integração regional é muito maior do que estabelecimento de comércio, ou aplicação de tarifas diferenciadas.

Por esse motivo, as partes contratantes que criam normas internacionais, e a elas se subordinam, não podem, mesmo sob o pretexto de exercício da soberania, abdicar de cumpri-las e de zelar pelo seu cumprimento devido, inclusive no tocante a forma de regulamentá-las.

O modelo de integração nesses moldes é uma via de mão dupla. Todos os Estados integrantes de determinado organismo internacional, e, portanto representados em uma comunidade internacional, gozam dos mesmos direitos e dos mesmos deveres.

### **2.1.1 Soberania, autonomia e integração regional.**

O conceito de Estado nacional soberano vem perdendo espaço e sofrendo

---

<sup>41</sup> PIRES, Adilson Rodrigues. Práticas abusivas no comércio internacional. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.85.

desgaste em face da transferência de competências por parte desse Estado para organismos internacionais intergovernamentais.

A soberania como expressão máxima da vontade do Estado está superada, principalmente a partir do momento em que o Estado cede parcela dessa soberania em prol de um organismo internacional capaz de tomar decisões com repercussão dentro do seu território.

Isso quer dizer que a soberania plena deixa de ser exercida de modo amplo e irracional, como se ainda houvesse um cenário internacional de competição constante por territórios e recursos.

Entretanto, a participação de um Estado em um organismo internacional, cedendo parcela de sua soberania em benefício de conquistas maiores, não o priva do exercício dessa mesma soberania.

A qualquer momento o Estado pode se retirar da constituição do organismo internacional a que se submeteu. Esse ato de retirada é um ato de soberania, mas enquanto estiver vinculado, deve se submeter às regras da integração regional.

Mesmo que esteja vinculado a um bloco econômico, por exemplo, como é o caso do MERCOSUL, o país signatário deve abrir mão de atos soberanos, mas isso não significa em perda de autonomia.

Pelo contrário, a participação em uma entidade internacional não priva o Estado do exercício pleno de sua autonomia. Autonomia, nesse contexto, é a liberdade para discernir sobre o que mais lhe convenha ao legislar sobre assuntos do interesse do próprio Estado-membro. (PIRES, 2010)<sup>42</sup>.

Regras comuns aos Estados que fazem parte de um organismo internacional são estabelecidas livremente por esses mesmos Estados. Gozam, portanto, de

---

<sup>42</sup> PIRES, Adilson Rodrigues. Integração econômica e soberania. In: GOMES, Flávio Luiz (Org). Direito Internacional: Perspectivas contemporâneas. São Paulo, Editora Saraiva, 2010. p.40.



autonomia, não obstante usando seu poder soberano para aceitar ou não as regras, inclusive para denunciar o acordo ou uma norma em específico.

O ordenamento jurídico internacional, portanto, compõe-se de normas a que os Estados se obrigam de forma voluntária, cedendo parcela de sua soberania, mas sem deixar de agir com autonomia na tomada de decisões dentro do organismo internacional.

No particular, o nobre Doutor Adilson Pires deixa evidente a questão sobre exercício da soberania e agir com autonomia no contexto da integração regional:

“O descumprimento de um acordo internacional sujeita aquele que o descumprir a uma sanção prevista no ato constitutivo do organismo. Entretanto, vale dizer, não é um comportamento jurídico, evidentemente, mas fático, uma vez que o compromisso firmado com o fim de ser cumprido por todos os signatários, tendo em vista razões ligadas à certeza e à segurança do grupo. Tendo em vista o princípio da boa-fé, se a intenção é de não cumprir o acordo, a liberdade facultada pela soberania do Estado já é suficiente para que não o assinou. Se o assinou, pressupõe-se, há que cumprir o acordado.<sup>43</sup>”

Ceder soberania, mas guardar autonomia é a superação de obstáculos que favorecem o clima de integração econômica, que uma vez alcançada, implicará transferência gradativa daquela soberania em favor do conjunto interestatal criado.

A defesa plena da soberania está diretamente ligada ao grau de independência internacional do país em questão, comparando-se, evidentemente, aos demais países em integração regional. Ou seja, o país com maior independência internacional, seja econômica, política, comercial, militar, tem mais a perder em termos de soberania, quando da formação do bloco econômico, do que os demais membros.

Contudo, também é verdade que no momento de integração regional mais profundo, o país mais independente no cenário internacional exercerá maior

---

<sup>43</sup> PIRES, Adilson Rodrigues. Integração econômica e soberania. In: GOMES, Flávio Luiz (Org). Direito Internacional: Perspectivas contemporâneas. São Paulo, Editora Saraiva, 2010.p.43.

influência nos demais países.

Podemos dizer que o MERCOSUL é muito próximo a essa máxima. O Brasil é, de fato, o país mais independente internacionalmente em relação aos demais Estados Parte, e por esse motivo é o país mais apegado ao conservadorismo da soberania, não obstante ser o de maior influência no cenário internacional regional e no cenário internacional global.

Portanto, qualquer ideia de harmonização legislativa ou facilitação de procedimentos dotados de anacronismo e formalismos desnecessários, tal qual o rito atual de homologação de sentença estrangeira, passa pela ideia de quebra da soberania nacional.

O pretexto é sempre o mesmo nesses casos: manutenção da ordem pública e dos bons costumes. Denegar um pedido de cooperação jurídica, ou negar um modelo com mais efetividade do Processo Civil Internacional do MERCOSUL, é ato de soberania nacional absoluta. Deve-se pensar na sua flexibilização, e caso seja necessário negar um pedido de cooperação, mais aceitável o exercício da autonomia para se retirar do acordo de cooperação jurídica.

### **2.1.2 Autonomia do Estado no contexto da integração regional.**

O Estado conserva sua soberania quando não provoca ou quando não há confronto com o organismo internacional que ele integra. Em razão da manutenção de seus poderes, ou do exercício de seus poderes dentro do bloco internacional, o Estado exerce sua autonomia exatamente nos limites dos outros Estados-membros.

A constituição de um organismo internacional, com propósitos de integração regional, acarreta uma perda relativa de soberania devida a necessidade, e obrigação, de adaptação e harmonização da legislação interna do país ao sistema de normas criado dentro do bloco, inclusive com a participação daquele membro que teve que mesclar o seu ordenamento interno com o externo.

Os Estados se obrigam a seguir regras estabelecidas no acordo constitutivo e a agir em harmonia com os poderes constituídos, seja o exercício por organismos supranacionais, como no caso da União Europeia, ou por um poder escolhido por meio de compromissos formais fixados por outros membros devidamente credenciados para esse fim, como no modelo do MERCOSUL.

Pois bem, em se tratando de MERCOSUL se pode afirmar, com clareza, que o interesse comum do bloco tem sido paulatinamente esvaziado pela atuação dessincronizada dos seus membros, em setores pontuais, tal como na cooperação jurídica internacional e manutenção do Processo Civil Internacional.

Assim conclui André Lipp:

“[...] o MERCOSUL caracteriza-se como um modelo intergovernamental, orientado preponderantemente por critérios políticos e pelos interesses individuais dos Estados, em detrimento de um interesse comum do bloco. Logo, a parcela de autonomia delegada ao bloco é pontual e reduzida, permitindo, ainda, uma margem de discricionariedade grande nas ações dos Estados Partes.<sup>44</sup>”

Dessa maneira, nota-se a distinção entre a perda de parcela substancial de soberania a partir da constituição do bloco econômico, e por parte de todos os membros integrantes, e entre a perda relativa de autonomia por parte do MERCOSUL, como um todo, porque o organismo internacional ainda não atingiu os objetivos primordiais propostos e perseguidos.

Já em blocos dotados de supranacionalidade, é possível aduzir e enxergar uma nova ordem política e jurídica, divergente daquela pertencente ao Estado-membro, não obstante por ele concebida no momento de entrega da sua soberania.

Ou seja, enquanto em blocos econômicos dotados de supranacionalidade uma

---

<sup>44</sup> LUPIO, André Lipp Pinto Basto. Soberania, OMC e MERCOSUL. São Paulo: Aduaneiras, 2001, p.332.

nova ordem jurídica substitutiva é obrigatória, retirando o poder de autonomia dos membros, em blocos econômicos dotados de intergovernabilidade, como o MERCOSUL, o país-membro mantém sua autonomia, mesmo diante de uma nova ordem jurídica substitutiva e obrigatória em parte.

À medida que se avança no processo de integração regional, mais e mais a independência do país-membro vai sendo reduzida, podendo chegar ao caso extremo e jamais visto de uma integração absoluta, uma simbiose entre os Estados, transformando mais de um país em uma federação. Obviamente não é esse o caso do MERCOSUL e nem é esse o objetivo buscado pelos Estados sul-americanos.

## ***2.2 PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL DO MERCOSUL E EXERCÍCIO DA AUTONOMIA DOS ESTADOS.***

Para ilustrar o que até aqui se falou acerca de soberania, autonomia e estado de efetividade do Processo Civil Internacional do MERCOSUL, vale trazer os procedimentos que alguns países-membros do bloco adotaram quanto a homologação de sentenças estrangeiras, evidenciando o quão distante está o Brasil na consecução de tornar o instrumento processual mais efetivo.

Pois bem, na Argentina, as sentenças declarativas e constitutivas são suscetíveis de reconhecimento, já as sentenças de condenação podem ser executadas após o trâmite de reconhecimento (TORRÉ, 2006).

A execução de uma sentença estrangeira deve ser solicitada perante o juiz de primeira instância, jamais ao que seria o nosso Superior Tribunal de Justiça – Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina.

Esse juiz natural de primeira instância será designado conforme as normas de competência em razão do lugar e da matéria, na forma do artigo 518 do Código de Processo Civil argentino.

Os instrumentos para o reconhecimento dessa sentença estrangeira, vale lembrar, são os mesmos para todos os países do bloco, o que difere uns dos outros é o trâmite menos conservador para tornar o Processo Civil Internacional do MERCOSUL mais efetivo.

Dessa maneira, na Argentina, o reconhecimento da sentença estrangeira pode ser requerido pela parte interessada ou requerido pelo juízo jurisdicional original no país requerente por meio de carta rogatória, cabendo ao juiz argentino a análise dos requisitos do artigo 517 do Código de Processo Civil argentino<sup>45</sup> – ou melhor, do Código Procesal Civil y Comercial de La Nación Argentina, sob pena de se rejeitar o pedido.

A decisão que concede ou nega o *exequatur* é apelável quando não atentar para os requisitos do artigo 517, e recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Contudo, e aqui está uma das diferenças frente ao contexto brasileiro, mas que ainda assim está longe do modelo ideal de efetivo Processo Civil Internacional, o exame dos requisitos do artigo 517 para reconhecimento da eficácia da decisão estrangeira pode ser realizada sem necessidade do trâmite do *exequatur*.

Nesse caso o reconhecimento pode ser feito mediante um procedimento incidental, e corre em autos apartados para garantir a devida análise dos requisitos do famigerado artigo 517.

Em que pese dever o juiz permitir amplo debate e prova neste incidente, uma vez

---

<sup>45</sup> ARTICULO 517 .-Las sentencias de tribunales extranjeros tendrán fuerza ejecutoria en los términos de los tratados celebrados con el país de que provengan. Cuando no hubiese tratados, serán ejecutables si concurriesen los siguientes requisitos: 1) Que la sentencia, con autoridad de cosa juzgada en el Estado en que se ha pronunciado, emane de tribunal competente según las normas argentinas de jurisdicción internacional y sea consecuencia del ejercicio de una acción personal o de una acción real sobre un bien mueble, si éste ha sido trasladado a la República durante o después del juicio tramitado en el extranjero. 2) Que la parte demandada contra la que se pretende ejecutar la sentencia hubiese sido personalmente citada y se haya garantizado su defensa. 3) Que la sentencia reúna los requisitos necesarios para ser considerada como tal en el lugar en que hubiere sido dictada y las condiciones de autenticidad exigidas por la ley nacional. 4) Que la sentencia no afecte los principios de orden público del derecho argentino. 5) Que la sentencia no sea incompatible con otra pronunciada, con anterioridad o simultáneamente, por un tribunal argentino.

já reconhecida a sentença estrangeira, não se pode abrir margem para o trâmite processual de um novo provimento jurisdicional. Em verdade, a discussão nesses autos apartados será adstrita ao cumprimento das regras previstas no artigo 517, e apenas isso.

Após a resolução da demanda incidental, pode-se iniciar a execução da sentença na forma prevista para as sentenças proferidas pelos juízes argentinos, art. 518 do Código Procesal Civil y Comercial de La Nación Argentina.

Quanto ao reconhecimento dessa sentença estrangeira, Antonio Boggiano, advogado e ex ministro da Corte Suprema de Justiça da Argentina, equivalente ao Supremo Tribunal Federal no Brasil, afirma<sup>46</sup> que a sentença estrangeira, para ser reconhecida e executada, deve obedecer às seguintes condições, de maneira cumulativa: a) que o juiz estrangeiro não invada a jurisdição exclusiva argentina; b) que o juiz estrangeiro não aja assumindo uma jurisdição exorbitante, arbitrária, abusiva, artificial ou fraudulenta; c) que o foro estrangeiro se relacione com o caso por contato que mais se aproxime da norma argentina; d) que a sentença estrangeira seja reconhecida no país cujo direito seria aplicável à controvérsia segundo as normas argentinas.

A repartição de competência no território argentino, de maneira geral, segue a regra do princípio da lei do domicílio do réu. Domicílio é aquele lugar onde a pessoa tem estabelecida a sede principal de sua residência e de seus negócios. Porém, caso aí não ache o réu, ainda é possível falar em domicílio familiar.

Semelhante ao Brasil e aos demais membros do MERCOSUL, a sentença estrangeira também não pode ofender os princípios de ordem pública, como já citado nos ditames do artigo 517.

A ofensa ao devido processo legal ou ao direito de defesa é um dos exemplos gerais fornecidos pela doutrina argentina quanto princípio de ordem pública, o mesmo podendo ser dito quanto ao Direito brasileiro.

---

<sup>46</sup> BOGGIANO, Antonio. Derecho Internacional Privado. Teoría General – Derecho Procesal Internacional – Derecho Civil Internacional. 5. ed. actual. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2006

Dessa maneira, se a sentença estrangeira não observou o direito de defesa, o reconhecimento e execução desta decisão devem ser rejeitados. Vale dizer, que nesse momento em particular, não se pode falar em inefetividade do Processo Civil Internacional por negação do seu trâmite.

A ideia de tornar mais efetivo o Processo Civil Internacional está mais ligado aos procedimentos de cumprimento do pedido estrangeiro, do que da análise de requisitos propriamente ditos.

Por esse motivo, vale ressaltar que muito embora os requisitos para se reconhecer e executar sentença estrangeira na Argentina sejam semelhantes aos previstos no Brasil e nos demais países-membros do MERCOSUL, o procedimento na Argentina é mais simplificado, na medida em que compete ao juiz de primeira instância, através de um processo próprio em sede ordinária ou incidental, reconhecer e executar uma sentença estrangeira.

O modelo argentino construído pelo seu Direito Processual Civil (norma interna, portanto, para balizar o Processo Civil Internacional), se mostra mais efetivo que o modelo brasileiro, ao menos quanto ao uso do recurso tempo e recurso humano, devido à quantidade de trâmites a que passa o pedido de cooperação jurídica dentro do Brasil.

Isso quer dizer que se houver uma carta rogatória a ser cumprida em um determinado local do território argentino, o pedido não será enviado para Buenos Aires para depois ser remetido ao destino de origem.

Enquanto no Brasil, conforme previsão constitucional, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a competência para concessão do *exequatur*, ou para homologar sentença estrangeira, e, ao juiz federal de primeira instância incumbe apenas a execução da decisão homologada, mediante extração de Carta de Sentença.

Pois bem, o sistema jurídico do Uruguai trata do reconhecimento e execução de

sentença estrangeira no Capítulo IX, do Título IV, do Código Geral de Processo Civil do Uruguai, artigos 511 a 519.

O tratamento dado pelo Código uruguaio à homologação e execução de sentença estrangeira é unificado sob a denominação de execução. Uma vez concedida a execução, ou homologação no modelo procedimental brasileiro, passa-se ao trâmite do juízo executivo.

Mais uma vez, são as normas processuais do Uruguai que estabelecem os requisitos para homologação e o procedimento necessário a ser cumprido. Há, portanto, exercício da autonomia.

Contudo, em que pese as sentenças dos países estrangeiros terem a força executiva no Uruguai, conforme previsto no Processo Civil Internacional do MERCOSUL, essas só terão a mesma força que as sentenças proferidas pelos juízes uruguaiois desde que dos tribunais de onde as mesmas provenham, reconheçam as sentenças uruguaias.

Impera, dessa maneira, o princípio da reciprocidade. Se o Tribunal estrangeiro não reconhece a sentença uruguaia, da mesma forma não será reconhecida no Uruguai o pedido de cooperação de outro Estado-membro.

Os requisitos para homologação são bem próximos ao modelo brasileiro. São eles:

- a) estar devidamente autenticada;
- b) ter sido pronunciada por tribunal competente;
- c) a parte contra quem se pretende executar tenha sido citada ou representada em juízo, ou legalmente declarada revel.

Da mesma forma que na Argentina, as sentenças estrangeiras não podem ferir a ordem e moral pública, as leis e Constituição do Uruguai.

A competência para apreciar pedido de execução de sentença estrangeira é da “Suprema Corte de Justicia”, mesmo que Supremo Tribunal Federal brasileiro, e o



procedimento da execução é disposto de forma bastante simplificada.

Vistas ao réu, que terá prazo para manifestação apenas no tocante ao devido processo legal, o mesmo que ocorre na Argentina, com a oitiva posterior e obrigatória, do Ministério Público, mesmo que não haja manifestação do réu.

Nesse ponto, merece maiores considerações a intervenção do Ministério Público. Em que pese o procedimento interno quanto ao Processo Civil Internacional, a intervenção do ente ministerial torna ineficiente o modelo, já que há uso de recurso disponível de forma irracional. É possível falar em falta de efetividade processual devido ao estabelecimento de um procedimento desnecessário na consecução de um pedido de cooperação jurídica internacional.

Pois bem, se a medida é concedida, os autos são remetidos ao juízo competente para trâmite dos atos executivos, em caso contrário, os autos são devolvidos ao requerente. Não cabe recurso contra esta decisão.

Mais uma vez, e por fim, nota-se como é possível não só tornar um procedimento simples em complexo, mas também tornar um procedimento simples e sem exigências de maiores diligências, ou uso de recursos disponíveis, em um procedimento complexo tudo em defesa da soberania do Estado.

Estado esse que insiste no cumprimento de requisitos internos por acreditar que a defesa da sua ordem interna é mais importante do que a garantia e manutenção da ordem internacional, mais importante do que o projeto de integração, mais importante do que a criação de um modelo de Processo Civil Internacional gerido pelo exercício de sua autonomia e criado pela cessão de parte de sua soberania.

Para melhor compreender essa crítica aos procedimentos internos de cooperação jurídica internacional no bloco do MERCOSUL, merece destaque, apenas por uma questão de parâmetros, expor o modelo da União Europeia. É o que se destaca a seguir.

### **2.3 PARÂMETROS DE EFETIVIDADE AO MERCOSUL – COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DA UNIÃO EUROPEIA.**

Na última década, verificou-se um grande desenvolvimento do direito europeu no contexto da União Europeia, mormente na área de cooperação internacional. E no particular, a cooperação judiciária em matéria civil tornou-se um ramo independente e separado do direito europeu.

A partir do momento em que o Tratado de Amesterdão<sup>47</sup> conferiu competências à União Europeia para legislar no âmbito do direito internacional privado, foi aprovado um elevado número de atos legislativos europeus neste domínio.

Tal como acontece com outros ramos do direito da União Europeia – já que nesse bloco econômico é possível falar em supranacionalidade –, os instrumentos aprovados neste âmbito prevalecem sobre o direito nacional dos Estados-Membros e interligam-se com a lei nacional no momento de estabelecer, a nível europeu, normas processuais mínimas comuns.

Isso quer dizer que o Processo Civil Internacional tem livre acesso a jurisdições estrangeiras, sendo uma continuação do processo jurisdicional no território de um terceiro Estado.

Tem-se, nesse momento, não apenas um Processo eficaz, mas também efetivo com o melhor aproveitamento dos recursos do bloco, não obstante uma prestação jurisdicional célere.

A pedra angular da política de cooperação judicial da UE em matéria civil e comercial é o princípio do reconhecimento mútuo. O maior reconhecimento mútuo de decisões e acórdãos judiciais, assim como a aproximação necessária das

---

<sup>47</sup> Não foram grandes as modificações introduzidas pelo Tratado de Amsterdã ao Tratado da União Europeia. Aquele veio criar um espaço de liberdade, segurança e justiça, separar os tratados institutivos das três Comunidades (Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, Comunidade Económica Europeia e Comunidade Europeia da Energia Atômica) do tratado institutivo da União Europeia, reforçar o poder do pilar comunitário e regulamentar a cooperação reforçada.

legislações, destinam-se a facilitar a cooperação entre autoridades e a proteção legal dos direitos individuais.

O objetivo último da política de reconhecimento mútuo é conseguir que todos os tipos de decisões judiciais nos domínios civil e comercial circulem livremente entre Estados-Membros, de forma a poderem neles ser reconhecidas e executadas sem necessidade de quaisquer passos intermédios.

A Comissão Europeia, no seu guia de cooperação judiciária<sup>48</sup>, assim explicita o princípio do reconhecimento mútuo:

“As normas relativas à cooperação judiciária em matéria civil baseiam-se na presunção da igualdade de valor, competência e vigência dos ordenamentos jurídicos e sistemas judiciais de cada Estado-Membro e das decisões dos seus tribunais e, da mesma forma, no princípio da confiança mútua entre tribunais e ordenamentos jurídicos. O reconhecimento mútuo das decisões dos tribunais dos Estados-Membros está na base deste princípio, que abrange igualmente a ideia de colaboração transfronteiriça entre os tribunais e as autoridades judiciais individualmente considerados.”

Um elemento essencial para o desenvolvimento do direito da UE a este respeito é a eliminação progressiva das barreiras ao reconhecimento e execução de sentenças entre os sistemas judiciais dos Estados-Membros.

Ora, a existência de normas uniformes, neste âmbito, é importante para promover a segurança jurídica e a previsibilidade das situações jurídicas, sem prejuízo que tais normas uniformes devem ser cumpridas na sua integralidade, não havendo sopesamento por parte dos Estados Partes. Não há falar em princípio da soberania nesse contexto.

Se cada Estado-Membro tivesse de determinar individualmente qual o modelo de cumprimento aplicável e qual o tribunal competente em cada relação jurídica

---

<sup>48</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores. Rede judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial. Cooperação judiciária em matéria civil. Guia para os profissionais da justiça na União Europeia. Serviço das Publicações. 2015.

transfronteiriça, ou até mesmo o rito procedimental, e quais decisões dos tribunais dos outros Estados-Membros devem ser aceites, o resultado seria a ausência de segurança jurídica para os cidadãos e empresas relativamente ao tribunal competente e ao direito aplicável.

No Conselho de Tampere<sup>49</sup>, em outubro de 1999, apelou-se a uma maior redução das medidas intermédias ainda necessárias para se verificar o reconhecimento e execução de uma decisão ou sentença no Estado requerido e a completa abolição do procedimento necessário para conferir força executiva às sentenças estrangeiras ou a cartas rogatórias – *exequatur*.

### **2.3.1 Construção do modelo efetivo de Processo Civil Internacional.**

Como primeiro passo na busca de um modelo mais célere de Processo Civil, os procedimentos intermédios, como a ordem de cumpra-se pelos Tribunais Nacionais, foram abolidos para as ações de pequeno montante do foro comercial ou de consumidores, assim como para as ações de crédito não contestado.

As inovações trazidas pelo Regulamento Bruxelas I vai além, ao também abolir o procedimento de *exequatur* para a generalidade das decisões judiciais em matéria civil e comercial. O *exequatur* foi igualmente abolido em determinadas decisões relacionadas com o direito da família e com obrigações alimentares.

O cerne do desenvolvimento do Processo Civil Internacional da União Europeia era o de criar um verdadeiro espaço europeu de justiça, baseado no princípio de que os cidadãos e as empresas não devem ser impedidos ou dissuadidos de exercer os seus direitos devido à incompatibilidade entre os sistemas administrativos ou jurídicos dos Estados-Membros ou à sua complexidade.

---

<sup>49</sup> Em 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu reuniu em sessão extraordinária, em Tampere, para debater a criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça na União Europeia. No início dos trabalhos procedeu-se a uma troca de pontos de vista com a Presidente do Parlamento Europeu, Nicole Fontaine, sobre os principais pontos em debate.

Se pode entender, por complexidade, a criação de meios – como o *exequatur* ou a homologação de sentença estrangeira para surtir efeitos no território do Estado requerido –, por força do exercício da soberania nacional de determinado país, que insista, por exemplo, na manutenção de uma ordem pública interna em conflito com a cooperação jurisdicional.

A soberania nacional exercida dessa maneira, no contexto de integração regional, pode levar não só a um mal estar político, econômico e social, mas principalmente tornar inefetivo o Processo Civil Internacional do bloco econômico. O que não é mais permitido no século XXI devido as necessidades que ele gera aos Estados.

Pois bem, o Conselho Europeu estabeleceu como prioridades de ação neste âmbito, sobretudo, um melhor acesso à justiça na Europa, o reconhecimento mútuo de decisões judiciais e uma maior convergência no domínio do direito civil.

Para tanto, se fez necessário, assim como também ocorreu no MERCOSUL<sup>50</sup>, a construção de um corpo normativo específico.

O chamado “acervo comunitário” – o corpo da legislação no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e comercial – aumentou de forma significativa no início do século XXI no cenário da União Europeia.

Existem instrumentos jurídicos em vigor que regem a competência jurisdicional, o reconhecimento mútuo e a execução de decisões e leis aplicáveis numa ampla variedade de assuntos, que vão desde contratos a sucessões e obrigações alimentares.

A legislação europeia prevê ainda a cooperação direta entre os tribunais e as autoridades competentes dos Estados-Membros, por exemplo, na obtenção de provas no estrangeiro ou em situações de rapto de crianças.

---

<sup>50</sup> Guardadas as devidas proporções, é possível afirmar que o MERCOSUL constituiu, assim como a União Europeia, um acervo normativo balizador do seu Processo Civil Internacional, ou seja, um corpo legal acerca do seu Direito Processual Civil Internacional.

O acesso à justiça em casos transfronteiriços foi aperfeiçoado através de disposições relativas a assistência judiciária, mediação e processos simplificados e de custo reduzido para ações de pequeno montante em que os créditos não são contestados.

A fim de facilitar a aplicação do acervo na prática, foi criada a Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial<sup>51</sup>. Esse é um exemplo em que um órgão pode ser criado com o objetivo de tornar efetivo o modelo de cooperação jurídica.

### **2.3.2 Princípio do reconhecimento mútuo e abolição da ordem *exequatur*.**

O princípio do reconhecimento mútuo não é aplicado estritamente à cooperação jurídica dentro do bloco europeu. Pelo contrário, ele ocupa lugar fundamental no alcance dos objetivos comuns da União Europeia, já que permite a livre circulação de mercadorias e pessoas sem necessidade de buscar não só a harmonização de legislações nacionais, mas também sem a necessidade de cada país-membro modular a forma de atuação dentro do seu território.

Isso quer dizer que um Estado integrante da União Europeia não deve impedir, embargar ou deixar de cumprir, dentro do seu território e por conta do exercício de sua soberania ou devido a alguma previsão legal nacional, determinadas requisições de outro Estado-membro.

Em que pese existir exceções, o princípio do reconhecimento mútuo só não deverá prevalecer quando o requerimento do Estado atentar contra exigências de

---

<sup>51</sup> A Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial (RJE-civil) foi criada pelo Conselho ao abrigo de uma decisão de 28 de maio de 2001 vinculativa para todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca, e entrou em funcionamento a 1 de dezembro de 2002. A RJE-civil é uma resposta concreta e prática para simplificar a cooperação judiciária em benefício dos cidadãos, e que resulta na melhoria do acesso transfronteiriço à justiça. A rede possui uma estrutura flexível e não burocrática e funciona de modo informal, com o objetivo de facilitar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros, apoiando a aplicação de medidas de justiça civil europeia e das convenções internacionais assinadas pelos Estados-Membros e através da prestação de informações ao público para facilitar o acesso aos sistemas judiciais nacionais. Providencia apoio às autoridades centrais e é utilizada por estas nas condições previstas nos instrumentos aplicáveis, promovendo assim os contatos entre os tribunais.

interesse geral. E mesmo nesses casos, o Estado requerido deverá demonstrar que as medidas tomadas respeitam os princípios da necessidade e da proporcionalidade.

A aplicação do reconhecimento mútuo corresponde à filosofia segundo a qual são as regras do Estado-membro de origem que prevalecem.

Bem esclarece a natureza desse princípio o documento de comunicação da Comissão Europeia ao Conselho e Parlamento Europeu.

“A aplicação deste princípio inscreve-se igualmente na perspectiva de uma aplicação dinâmica da subsidiariedade: evitando a aplicação sistemática de uma regulamentação detalhada a nível comunitário, o reconhecimento mútuo garante um maior respeito pelas tradições locais, regionais e nacionais, permitindo também manter a diversidade. Constitui, assim, um meio pragmático e potente de integração econômica.”<sup>52</sup>

Antes de tratar da sua abolição no cenário da União Europeia, cabe definir o que é o *exequatur*, que em linhas gerais significa, no contexto do direito internacional, uma autorização dada por um Estado para que o outro Estado requerente tenha admitida uma pretensão, e assim possa exercer as atividades requeridas dentro do território do Estado requerido.

De origem latina, a expressão ao pé da letra significa ato de ordenar a execução ou ato de ordenar um cumprimento.

É um ato procedimento bastante presente no contexto da cooperação jurídica internacional, principalmente no cenário do Direito brasileiro.

Historicamente é um documento autorizador de um Estado para executar as funções de um cônsul ou de um diplomata. O *exequatur* simboliza a jurisdição consular, sua sede da repartição e também atesta a qualidade de cônsul do

---

<sup>52</sup> Serviço de Publicação Oficial da Comunidade Europeia. Nº catálogo CB-CO-99-312-PT-C.

representante do Estado<sup>53</sup>.

No caso de cooperação jurídica internacional, é de se lembrar que nesse caso a competência para a concessão do *exequatur* é do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, *exequatur* será o documento autorizador para o cumprimento de cartas rogatórias no Brasil, concedido pelo Superior Tribunal de Justiça, para que validamente determine diligências ou atos processuais requisitados pelas autoridades alienígenas para que possam ser executados na jurisdição do juiz competente.

Uma vez concedido o *exequatur*, a carta rogatória será remetida ao juiz federal do Estado para ser cumprida e, depois disso, devolvida ao Superior Tribunal de Justiça para que seja remetida ao país de origem.

Ora, o ato de ordenar o cumprimento de algo solicitado em sede de cooperação jurídica internacional nada mais é do que um ato de soberania. Vale lembrar que esse ato, pela história desse procedimento, é ato fortemente ligado ao exercício das atividades do poder Executivo.

Bem discorre Saulo Casali:

“Devemos lembrar que o *exequatur* foi previsto em tempo no qual era a autoridade administrativa federal quem o concedia no Brasil, nos termos da Lei nº 221, de 1894, donde não ser oferecido quando se tratasse de medida com natureza executória. O Executivo, evidente, não deveria, na ocasião, sentir-se confortável em situações nas quais coubesse melhor análise ou delibação pelo Judiciário.”<sup>54</sup>

Portanto, enquanto ato de soberania desde a sua origem, não merece mais

---

<sup>53</sup> Como evidência de que o *exequatur* é um ato de soberania, tem-se que o procedimento de acreditar um cônsul ou diplomata em um determinado país pode ser desfeito a qualquer momento e por quaisquer critérios do governo. Vez ou outra se assiste notícias de rompimento de relações diplomáticas, com retirada do corpo representativo do território de um determinado país.

<sup>54</sup> CASALI BAHIA, Saulo José. Cooperação jurídica internacional. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. Temas de cooperação internacional / Secretaria de Cooperação Internacional . – Brasília : MPF, 2015.



acolhida enquanto obstáculo claro para o exercício da cooperação jurídica internacional.

Tanto é verdade que de acordo com o considerando nº 26 do Regulamento n.º 1215<sup>55</sup> de 2012 da União Europeia, por parte do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, o *exequatur* deveria ser abolido pelos seguintes argumentos:

“A confiança mútua na administração da justiça na União justifica o princípio de que as decisões proferidas num Estado-Membro sejam reconhecidas em todos os outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento específico. Além disso, o objetivo de tornar a litigância transfronteiriça **menos morosa e dispendiosa** justifica a supressão da declaração de exequatur antes da execução no Estado-Membro requerida. Assim, as decisões proferidas pelos tribunais dos Estados Membros devem ser tratadas como se se tratasse de decisões proferidas no Estado-membro requerido.” (grifos nossos).

Antes, para que uma sentença proferida num Estado-Membro pudesse ser executada judicialmente num outro país integrante deveria se sujeitar a um procedimento intermédio para que fosse reconhecida como título executivo – *exequatur*.

Porém, na sequência do Tratado de Amsterdã e das conclusões do Conselho Europeu de Tampere, de 1999, acerca da criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça, com grande ênfase na livre circulação de julgados e na abolição do *exequatur*, como já dito no corpo desse trabalho, esta questão veio sendo debatida.

Por consequência, tendo em vista a necessidade de aumentar a efetividade da justiça no seio da União, em litígios com conexão com mais do que um Estado-

---

<sup>55</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=uriserv:OJ.L\\_.2012.351.01.0001.01.POR](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=uriserv:OJ.L_.2012.351.01.0001.01.POR). Disponibilizado nesse sítio.

Membro, de reduzir custos, diminuindo cada vez mais as barreiras criadas pela coexistência de distintos sistemas jurídicos, foi abolido o *exequatur* no mais relevante instrumento legislativo da União Europeia na matéria do reconhecimento de decisões em matéria civil e comercial.

De acordo com o artigo 39<sup>56</sup> do Regulamento citado, uma decisão proferida num Estado-Membro que aí tenha força executória pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade. Vale lembrar que esta norma é vinculativa aos membros da União Europeia, não se podendo falar em autonomia do país quanto a legislar sobre o procedimento interno de cooperação jurídica internacional.

O reconhecimento da carta rogatória ou da execução de sentença estrangeira tem lugar independentemente de quaisquer formalidades. Uma vez que o reconhecimento passa a ser automático, não reserva o Regulamento qualquer procedimento de autonomia para os membros.

Entretanto, apenas para evidenciar a realidade do procedimento europeu, é admitido a propositura de ação para requerer uma decisão que declare não haver motivos para recusar o reconhecimento ou uma ação de apreciação negativa, para demonstrar que a decisão não pode ser reconhecida nesse mesmo Estado-Membro.

Nesse ponto, os requisitos são semelhantes aos que aparecem no contexto do MERCOSUL: i) contrário à ordem pública; ii) ter a decisão sido proferida à revelia com irregularidades na notificação ou citação; iii) e a decisão ser inconciliável com uma outra decisão proferida, quanto às mesmas partes, no Estado-Membro requerido, ou com uma decisão anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou Estado terceiro, que reúna condições para ser reconhecida no Estado-Membro requerido.

---

<sup>56</sup> Art. 39. Uma decisão proferida num Estado-Membro que aí tenha força executória pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade.

Com estes mesmos fundamentos pode ser pedida a recusa do reconhecimento de decisão por parte do réu. Mas em verdade, é reduzida a morosidade na execução de sentenças e os custos associados, pelo que tal medida não pode deixar de ser apreciada e servir como exemplo para a efetividade do Processo Civil Internacional do MERCOSUL.

## **CAPÍTULO 3 – EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL DO MERCOSUL E SOBERANIA NACIONAL.**

### **3.1. PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.**

Falar em efetividade processual internacional ou procedimental internacional pressupõe compreender a norma criadora ou regulamentadora desse Processo Civil Internacional. Não se pode falar em efetividade sem antes compreender o sentido do texto normativo.

O sentido de determinada norma não deve ser construído de modo literal e assistemático. Toda construção normativa traz, inerente ao seu texto, uma concatenação de interesses diversos, sejam eles político, econômico, social.

No contexto de integração regional do MERCOSUL, nada mais claro a existência de diversos interesses regulamentados na normativa do bloco econômico. Tanto que no próprio documento de constituição do organismo internacional é possível visualizar diversos princípios e diretrizes a serem seguidos pelos Estados Partes<sup>57</sup>.

Necessário, portanto, não uma interpretação gramatical ou lógica, mas sim uma

---

<sup>57</sup> Preâmbulo do Tratado de Assunção - "A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes"; Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social; Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio; Tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países; Expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos; Conscientes de que o presente Tratado deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevideu de 1980; Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes; Reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados [...]"

interpretação que considere toda a estrutura inerente a uma integração regional. A interpretação sistemática.

Uma interpretação normativa sistemática deve considerar o todo do ordenamento construído, levando em consideração os seus princípios mais caros. Dessa maneira, toda construção e interpretação de normas de procedimento e de processo, por exemplo, deve considerar toda a estrutura normativa e principiológica voltada ao tema.

Assim leciona Tércio Sampaio Ferraz sobre interpretação sistemática:

“Por fim, quando se enfrentam as questões de compatibilidade num todo estrutural, falemos em interpretação sistemática *stricto sensu*. A pressuposição hermenêutica é a da unidade do sistema jurídico do ordenamento. [...] A primeira e mais importante recomendação, nesse caso, é de que, em tese, qualquer preceito isolado deve ser interpretado em harmonia com os princípios gerais do sistema, para que se preserve a coerência do todo.”<sup>58</sup>

A interpretação sistemática não está adstrita ao ordenamento pátrio apenas, mas também deve fazer parte da normativa internacional, aí incluída todo sistema normativo criado no âmbito do MERCOSUL, independentemente do modelo de internalização dessas normas, peculiar a cada Estado Parte.

No contexto da integração regional do MERCOSUL, o texto normativo de sua constituição – Tratado de Assunção – deixa claro que a integração econômica, em que pese ser o elemento-chave, não pode prescindir de processos de desenvolvimento econômico com justiça social. Esse é o primeiro ponto.

Conceituar o que seria justiça social, portanto, parece ser a primeira tarefa para adentrar no sentido da norma de constituição do MERCOSUL. Em termos sucintos, pode-se dizer que justiça social é uma construção moral e política baseada na

---

<sup>58</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 5º ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.289.

igualdade de direitos e na solidariedade coletiva<sup>59</sup>. Em termos de desenvolvimento, como é o caso do texto normativo do MERCOSUL, a justiça social é vista como o cruzamento entre o pilar econômico e o pilar social em termos coletivos.

O segundo ponto é atrelar outra diretriz a essa justiça social; qual seja, a de considerar que a integração regional do MERCOSUL deve passar, conforme seu tratado de constituição, pelo aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis (eficiência), pela preservação do meio ambiente, pelo melhoramento das interconexões físicas e pela coordenação de políticas macroeconômica com complementação dos diferentes setores da economia com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio<sup>60</sup>.

Atrelar justiça social ao instrumento de formação do MERCOSUL parece fazer mais sentido quando o próprio texto traz a necessidade de aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis. E nesse aspecto, recursos disponíveis não seriam apenas os recursos naturais, como também os recursos humanos, recursos financeiros e o próprio tempo.

Pode-se falar em justiça social com eficiência, mas também é necessário falar em justiça social efetiva. Quer dizer que é possível vislumbrar efetividade da cooperação internacional.

De maneira semelhante, o mesmo pode ser dito quanto a solidariedade coletiva, mormente a solidariedade entre os Estados. A solidariedade deve também ser efetiva, a considerar o melhor uso dos recursos disponíveis e o encargo que cada Estado Parte carrega na realização dos objetivos estabelecidos.

---

<sup>59</sup> Palacios, Alfredo. *La justicia social*. Buenos Aires: Claridad.

<sup>60</sup> Preâmbulo do Tratado de Assunção:

\*A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";

\*Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

\*Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento da interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;

Esse é o momento no qual todos os países-membros fazem concessões em prol de um benefício maior. Concessões em todas as áreas possíveis de integração. Momento pelo qual a soberania nacional absoluta do Estado deve ser flexibilizada para se alcançar objetivos mútuos mais amplos em um mercado global de competição.

### **3.2. EFICÁCIA, EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE NO CONTEXTO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.**

Para os propósitos dessa dissertação, é imprescindível distinguir o que seria um Processo Civil Internacional do MERCOSUL eficaz e o que seria um Processo Civil Internacional do MERCOSUL efetivo, ou seja, dotado de efetividade.

Pois bem, eficácia é a qualidade de quem consegue entregar ou realizar algo, é cumprir uma determinada tarefa designada no tempo designado. De Plácido e Silva assim conceitua eficácia:

“Eficácia: Derivado do latim *efficacia*, de *efficax* (que tem virtude, que tem propriedade, que chega ao fim), compreende-se como a *força* ou *poder* que possa ter um ato ou um fato, para produzir os desejados efeitos. A *eficácia jurídica*, deste modo, advém da força jurídica ou dos efeitos legais atribuídos ao ato jurídico, em virtude da qual deve ser o mesmo cumprido ou respeitado, segundo as determinações, que nele se contém. Da eficácia decorre, pois, a produção dos efeitos com validade jurídica.”<sup>61</sup>

Dessa forma, o Processo Civil Internacional do MERCOSUL será eficaz quando apenas cumprir o papel de efetivar, tornar real, a prestação jurisdicional de um Estado em território de um terceiro Estado. Isso ocorre, por exemplo, quando uma carta rogatória é cumprida, independentemente do rito procedimental observado.

O mero fato de se concretizar o procedimento de cooperação jurídica internacional torna o Processo Civil Internacional eficaz. Porém, em que pese eficaz, ele pode

---

<sup>61</sup> SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2004.

não ser eficiente.

Um modelo eficiente vai além do eficaz e com ele não se confunde. Um procedimento pode ser eficaz e não ser eficiente, ou pode ser eficiente e não ser eficaz.

Eficiente é a qualidade de fazer com excelência, sem perdas ou desperdícios de recursos – de tempo, dinheiro ou energia. É agir atrelado ao melhor custo-benefício. Eficiente é aquilo ou aquele que chega ao resultado, que produz o seu efeito específico, mas com qualidade, sem desperdício de recursos.

A eficiência é tão cara ao exercício do Poder Executivo que se tornou um dos princípios do Direito Administrativo, que assim foi definido pelo Prof. Alexandre de Moraes:

“Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e **sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.**<sup>62</sup>”  
(grifos nossos)

Destarte, o cenário ideal, tendo em vista o contexto de integração regional do MERCOSUL, é o da soma de esforços dos Estados Partes para consolidar a existência de um Processo Civil Internacional tão eficaz quanto eficiente, ou seja, a realização de justiça com a entrega da devida prestação jurisdicional ao assistido, concomitante com a aplicação otimizada, numa interpretação sistemática, das normas de procedimento e normas de processo, com o melhor uso possível dos recursos disponíveis, inclusive do tempo.

---

<sup>62</sup> MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.



A soma da eficácia com a eficiência é que podemos chamar de efetividade. Efetividade seria alcançar o objetivo (eficaz) com o melhor custo-benefício (eficiência).

Assim conceitua efetividade o Prof. De Plácido e Silva:

“Efetividade: Derivado de *efetios*, do latim *effectivus*, de *efficere* (executar, cumprir, satisfazer, acabar), indica a qualidade ou caráter de tudo o que se mostra efetivo ou que está *em atividade*. Quer assim dizer o que está em vigência, está sendo cumprido ou está em atual exercício, ou seja, que está realizando os seus próprios efeitos.

Opõe-se, assim, ao que está parado, ao que não têm efeito, ou *não pode ser exercido* ou *executado*.

Efetividade. Na terminologia do Direito Administrativo, opondo-se à inatividade e interinidade, quer significar a qualidade ou caráter da função que é permanente e está sendo exercida.

Efetividade. Sem fugir a seu fundamental sentido, na técnica processual, efetividade exprime também esse caráter efetivo, designando, assim, todo ato processual que foi integralmente cumprido ou executado, de modo a surtir, como é da regra, os desejados efeitos.”<sup>63</sup>

Da mesma forma, pode-se conceituar efetividade como o alcance do objetivo, ou algo que está efetivo, com efeito permanente, com o melhor custo-benefício possível. Grosso modo e de forma resumida, efetividade é a junção da eficácia com a eficiência.

Pois bem, em termos processuais, deve-se ter em mente que o Estado, ao não permitir a autotutela, precisa garantir aos seus jurisdicionados um acesso à justiça de forma justa. O processo, dessa maneira, é uma garantia à satisfação de um direito material por meio da tutela jurisdicional.

Entretanto, vale esclarecer que a ordem jurídica de um país pode ser justa ou injusta aos olhos dos jurisdicionados, mas o processo não tem a função de modificar o ordenamento jurídico, mas sim, de fazê-lo atuar efetivamente.

---

<sup>63</sup> SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. cit. p.509

Para o processualista Chiovenda, efetividade se confundiria com eficácia, bastando o cumprimento de determinado procedimento, ato processual ou a prestação jurisdicional em si, sendo que efetividade seria dar, quanto seja possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tenha o direito de obter (CHIOVENDA, 2000)<sup>64</sup>.

Entretanto, o grande processualista italiano, com todo o respeito merecido, não estava adstrito, e nem poderia imaginar, as necessidades processuais do século XXI, principalmente quanto ao uso do tempo.

O tempo pode se tornar um grande obstáculo para que um processo não alcance aos anseios de quem o está demandando. Uma justiça que tarda em administrar-se por um longo período é uma caricatura de justiça.

Em que pese ser uma discussão acirrada no meio jurídico-processual, pois não é sempre que um processo moroso é significado de uma justiça mal aplicada, bem como, um processo rápido não significa necessariamente um exemplo de prestação jurisdicional eficiente, não é escopo do presente trabalhar discutir morosidade da justiça, mas sim a existência de procedimentos desnecessários, no contexto da cooperação internacional, aplicados por alguns membros do MERCOSUL, principalmente pelo Brasil, na defesa do seu exercício da soberania nacional.

### **3.2.1 Contribuição à efetividade da cooperação jurídica internacional pelo Poder Judiciário.**

No contexto da cooperação jurídica internacional, e portanto, de exercício da função jurisdicional, encontra-se o poder discricionário dos magistrados, e de acordo com Ovídio Batista da Silva<sup>65</sup>:

---

<sup>64</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Princípios de derecho procesal civil*. José Casais y Santaló (trad.). Madrid: Réus, 2000, t.2.

<sup>65</sup> SILVA, Ovidio A. Batista; GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. São Paulo: RT, p.46

“O juiz tem por missão a observância e o cumprimento da ordem jurídica, mas esta tarefa pressupõe a prévia e necessária investigação dos fatos e do modo como o direito os recebe e os regula. Esta atividade preliminar é constituída pela cognição judicial, inerente a todas as formas de jurisdição. Pois bem, como haverá de comportar-se o Estado nos casos em que a urgência de prover torne impossível ao magistrado o exercício de sua função primordial de averiguação dos fatos para determinar a quem o direito protege? Não há como fugir desta penosa alternativa: a) tutela-se desde logo, com base no provável, sacrificando-se o interesse que, aos olhos do magistrado, se mostre improvável; b) nega-se esta forma de tutela urgente, preferindo-se preservar os critérios normais de investigação probatória.”

Assim sendo, todo o sistema jurídico, inclusive aquele proveniente do cenário externo, e no particular quando tratar de medidas cautelares para evitar danos irreparáveis, por exemplo, terá de render-se a uma das alternativas, pois não há terceira via imaginável. Como fácil se percebe, nenhuma das duas soluções possíveis é isenta de inconvenientes.

Portanto, chega-se à conclusão que não havendo efetividade, e nesse momento deve-se unir eficácia com eficiência, concomitantemente restará empobrecido o anseio do acesso à ordem jurídica justa, demonstrada, geralmente, a ineficiência dos instrumentos existentes.

Contudo, a questão da discricionariedade do juiz não deveria ser exercida no contexto da cooperação jurídica internacional do MERCOSUL porque o Processo Civil Internacional do MERCOSUL dispensa essa atuação por parte do Poder Judicial do Estado requerido.

Em verdade, no caso brasileiro, segundo análise brilhante do Prof. Saulo Casali, “há grande ausência do Poder Judiciário no tocante ao debate e à regulamentação relativamente à cooperação jurídica internacional” (CASALI, 2015)<sup>66</sup>.

O Poder Judicial ainda não se debruçou sobre uma análise mais acurada sobre a

---

<sup>66</sup> CASALI BAHIA, Saulo José. Cooperação jurídica internacional. *cit.*, p.39

cooperação internacional, e mais especificamente sobre o Processo Civil Internacional.

Por esse motivo, continua: “[...] outros atores passaram a monopolizar essa iniciativa, tão afeita à atividade judicante, mas tratada fundamentalmente por órgãos do Poder Executivo” (CASALI, 2015).

Já que quem exerce a função de atuar no cenário internacional é o Poder Executivo, na figura da Presidência da República enquanto chefe de Estado, é evidente que na manutenção da ordem de cooperação internacional haverá prevalência do exercício da soberania, até porque, além de ser reflexo de uma política anacrônica e histórica, também é verdade que a maior independência do Brasil no cenário internacional, para com os demais membros do MERCOSUL, conduz ao medo de aprofundar a integração regional de forma a tornar mais efetivo os seus instrumentos, conforme já explicitado anteriormente.

Parece ser esse um dos motivos pelos quais Saulo Casali sublinha a necessidade de mudança no pensamento dos integrantes do Poder Judiciário brasileiro – poderia alcançar também os demais integrantes do judiciário dos demais países-membros do MERCOSUL –, nos seguintes dizeres:

“[...] isso se explica porque a Presidência da República é o órgão de representação exterior do Estado brasileiro. Entretanto, na medida em que o interesse do Poder Judiciário é direto na matéria, ao menos deveria estar próximo ao Poder Executivo nas discussões pertinentes. É preciso ocorrer, assim, uma mudança de mentalidade por parte do Poder Judiciário quanto à cooperação jurídica internacional, que, de resto, adota postura demasiadamente conservadora.”<sup>67</sup>

Entretanto, a dificuldade em se alcançar um Processo Civil Internacional dotado de maior efetividade não passa apenas pela mudança de mentalidade do judiciário quanto a procedimentalização do Processo Civil Internacional, mas também pela análise dos custos que o exercício da soberania nacional pode causar aos objetivos

---

<sup>67</sup> CASALI BAHIA, Saulo José. Cooperação jurídica internacional. cit., p.39

da integração regional em pleno século XXI.

### ***3.3 CUSTOS DA SOBERANIA NACIONAL FRENTE AO PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL DO MERCOSUL.***

O apego incondicional à soberania, por parte dos operadores do Direito e dos gestores governamentais, constitui um dos maiores entraves para viabilização e para desenvolvimento da cooperação internacional, principalmente na manutenção do Processo Civil Internacional do MERCOSUL.

Como bem explicita Saulo Casali, classicamente, a cooperação jurídica internacional era considerada um dever moral ou imperfeito dos Estados. Sobrelevava nos diferentes países a concepção de defesa do interesse nacional ou do nacional.

Esse fato era muito mais importante do que a efetividade da justiça internacional ou do que interesses da comunidade internacional ou de outros países, colocados em segundo plano. Como consequência tinha-se a defasagem no processo de integração regional entre os países.

Contudo, para que os processos de integração sejam perenes, há obrigatoriamente a necessidade de criação de órgãos ou instrumentos que regulem as relações entre os Estados-membros em áreas e matérias predeterminadas, passando paulatinamente a ter ingerência em políticas locais, visando à adequação aos fins pretendidos pela coletividade agregada e pelos objetivos do tratado de constituição do organismo internacional.

São esses processos, procedimentos e instrumentos de integração regional, como aqueles previstos para cooperação jurídica, que causam choques com o conceito de soberania estatal.

Ora, para existência de soberania, nos contornos clássicos, não pode haver força externa superior à do próprio Estado em seus domínios, não reconhecendo este

qualquer autoridade que limite os seus poderes.

Então, para equacionar o dilema, as nações passaram a abrir mão de poderes inerentes ao Estado, pelas concepções clássicas.

Não se trataria de perda de soberania, pois apesar de possuir personalidade jurídica, um organismo internacional não possui soberania, apesar de possuir autonomia, pois dependerá da vontade superior de seus membros.

Portanto, não haveria perda ou alienação de parte da soberania nos processos de integração, mas tão somente uma delegação de poderes.

Nesse contexto, caso se opte pelo exercício da soberania de maneira plena, na prática da cooperação jurídica internacional, é possível constatar três principais custos maléficos à integração regional. Vamos a eles.

O primeiro está intrinsecamente ligado ao princípio da reciprocidade. Como bem-visto, todos os membros do MERCOSUL exigem a reciprocidade no reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras para que nos seus territórios possam tornar eficazes os pedidos de cooperação jurídica.

Significa dizer que caso um Estado-membro, por motivos diversos daqueles não previstos nos protocolos e acordos que tutelam o Processo Civil Internacional do MERCOSUL, simplesmente atue de forma soberana, denegando de forma intermédia o pedido de cooperação, o mesmo se fará quando o pedido de cooperação for invertido.

Ato maior de soberania não há do que a exigência de reciprocidade nas relações internacionais, ao tempo que posso deixar de exercê-lo por simples vontade do seu ordenamento interno, portanto, por ato soberano seu. O Direito Processual Interno não deve prevalecer sobre o Direito Processual Internacional, até porque esse último, via de regra, encontrar-se-á tutelado normativamente no cenário interno.

O remédio para esse tipo de situação, como bem mostra o contexto da União

Europeia, é a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, quando se extingue qualquer ato procedimental intermédio do curso natural do Processo Civil Internacional.

O curso natural deve ser o encaminhamento do pedido diretamente ao juiz competente no território do Estado requerido para o devido cumprimento, observado, evidentemente, requisitos pontuais, como a citação devida, o exercício do direito de defesa. E caso seja constatado tal deficiência, a competência é estendida para o juízo requerido, sendo desnecessário o retorno do pedido para o Estado requerente para novas diligências.

Outro grande custo da soberania nacional, no contexto da integração regional e cooperação jurídica, é o de defasagem da efetividade do processo. Esse é o custo que mais interessa a essa dissertação, por isso merece um tópico a parte a seguir.

Como visto, determinado Processo para ser eficaz basta que seja alcançado o bem da vida que se deseja. Para ser eficiente, esse mesmo Processo deve ocorrer de forma célere, sem procedimentos desnecessários, inúteis e burocráticos, usando o mínimo possível os recursos disponíveis. Caso a prestação jurisdicional se torne real, aí sim teremos um Processo dotado de efetividade. Ou seja, um Processo eficaz, eficiente e efetivo.

Como exemplo, o *exequatur* seria um procedimento desnecessário no contexto de integração regional e mais ainda em um modelo de integração que preza pela justiça social, que preza pelo desenvolvimento sustentável de todos os seus membros, que preza pelo aprofundamento das relações internacionais.

Por fim, o último custo que o exercício pleno da soberania pode causar no contexto da integração regional, de cunho eminentemente econômico, é a perda de autonomia do bloco econômico formado.

Isso quer dizer que atos soberanos tendem a causar descontentamento entre os membros do bloco econômico, atentando contra atos de comércio, atos de circulação de pessoas e bens. Tendem, de forma mais acintosa, a causar mal estar

no cenário internacional.

Veja ou outra é possível notar como esses atos de soberania afetam o contexto da integração entre países. A saída da Grã-Bretanha da União Europeia, por exemplo, não só causa mal estar social dentro da zona de livre circulação de pessoas, mas causa um *déficit* comercial muito grande dentro do bloco europeu.

A perda é compartilhada por todos, inclusive aqueles que exercem o ato de soberania. Por isso que falar em efetividade Processual pressupõe a relativização do poder soberano quanto a criação de procedimentos desnecessários e burocráticos em defesa de uma suposta ordem pública.

### **3.4. EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL DO MERCOSUL.**

Inicia-se o tópico derradeiro com a constatação de seis importantes fenômenos destacados pelo Prof. Saulo Casali quanto à cooperação jurídica internacional<sup>68</sup>.

O primeiro é o fenômeno das comunicações diretas entre órgãos do Judiciário – afasta-se a participação de autoridades do Executivo no contexto da cooperação jurídica, até porque as tarefas desempenhadas por essas autoridades nada mais servem do que apenas aumentar a complexidade, a formalidade e a burocracia do procedimento.

O segundo é o fenômeno da criação de autoridades centrais, em que órgãos escolhidos passaram a se destacar pela sua especialização e conhecimento na matéria.

Terceiro fenômeno é a facilitação da legalização de documentos, operando-se, assim, o fim da legalização consular. Já que o custo e a burocracia para tanto se vazia demasiadamente alta, sem contar com as despesas judiciais, os custos com traduções e procuradores, o emprego de idiomas diversos, os burocráticos procedimentos, a lentidão, o envolvimento de diferentes instâncias de diferentes

---

<sup>68</sup> CASALI BAHIA, Saulo José. Cooperação jurídica internacional. cit., p.41-43



poderes e órgãos.

O quarto fenômeno, que de há muito já era praticado em diversas entidades de integração regional, é o da possibilidade de cartas rogatórias executórias, que no Brasil tardou a ser permitida.

Quinto fenômeno é o já previsto no CPC-2015, o auxílio direto, que rompe com o limitado elenco de meios cooperativos consubstanciado na carta rogatória e na homologação de sentença estrangeira.

Por fim, e acredita-se ser o mais importante quanto a efetividade do Processo Civil Internacional do MERCOSUL, o fenômeno da nova previsão em tratados, ou na prática entre Estados, da recusa a alguns clássicos limites à cooperação, como a ordem pública.

Entende-se ordem pública mais como um pretexto ao exercício soberano do Direito Interno do que, de fato, um princípio norteador dos integrantes do Poder Judiciário na manutenção da segurança nacional, dos bons costumes e da ordem.

Pois bem, passemos a análise da jurisprudência do STJ, órgão responsável, por excelência, pela consecução do Processo Civil Internacional do MERCOSUL, com o objetivo de evidenciar três pontos: existência de procedimentos desnecessários e ineficientes; atuação desnecessária do Tribunal Superior, mobilizando recursos de maneira não efetiva; e que a efetividade do Processo Civil Internacional do MERCOSUL depende não só do Poder Executivo, mas principalmente do Poder Judiciário que o executa.

Quase não há, em verdade não há no contexto de cooperação jurídica internacional do MERCOSUL, nas decisões do STJ, negação a concessão do *exequatur* ou negação em pedidos de homologação de sentença estrangeira. Ora, se a atuação do ente judiciário, e também atuação do Ministério Público, se mostra tão sem sentido, por que não copiar o modelo argentino?

Alguns julgados mais importantes merecem atenção:

CARTA ROGATÓRIA Nº 12.669 - AR (2017/0292531-

9) RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DE LA NACIÓN DE LA REPÚBLICA ARGENTINA

INTERES.: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A. CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de carta rogatória pela qual a Justiça da Argentina solicita que a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS forneça informações que "ratifique a origem brasileira da mercadoria amparada pela Certificado de Origem nro. 15,648" (fl. 6) nos termos do **Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul**, segundo o texto rogatório. A intimação prévia foi recebida no endereço indicado, como se vê do documento postal de fls. 35-36. A Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul – FIERGS apresentou impugnação às fls. 38-40. Afirmou que, "embora o documento aparentemente esteja correto, a FIERGS não possui mais condições de ratificá-lo, uma vez que não possui os documentos necessários para confirmação, pois, já descartados como autorizados pelas regras do acordo internacional". **O Ministério Público Federal, em parecer à fl. 42, opinou pela devolução do processo à origem.**

Relatório.

Decido.

**O objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, c.c. o 216-P do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, CONCEDO O EXEQUATUR.** Constata-se que a parte Interessada foi intimada previamente (fls. 35-36). Em seguida, apresentou impugnação à fls. 48-40, na qual sustentou estar impossibilitada de fornecer os documentos, pois eles foram descartados. Nesse contexto, verifica-se ser desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal.

Assim, tendo em vista o seu devido cumprimento e com fulcro no art. 216-X do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determino a devolução dos autos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de dezembro de  
2017. Ministra LAURITA VAZ  
Presidente” (grifos nossos)

Da análise desse julgado percebe-se que o Ministério Público atua como mero coadjuvante em um procedimento tão simples quanto a concessão de uma ordem de cumprimento de um procedimento simples de cooperação.

Um juiz de piso poderia fazer essa análise, até porque, imagine-se o tempo que um Processo proveniente de cooperação jurídica demora para tramitar entre autoridade central, STJ, juiz de piso, autoridade central e devolução para o Estado requerente.

Vamos a outro julgado, evidenciando que as condições para negação ao *exequatur* quedam-se vazias e desnecessárias, sabendo que a sua previsão se prende a atos de soberania nacional, bem como a ineficiência de todo o trâmite procedimental da cooperação jurídica:

CARTA ROGATÓRIA Nº 11.111 - AR (2016/0224597-

1) RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ

JUSROGANTE : JUIZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA DO  
TRABALHO Nº 78 DE BUENOS AIRES

INTERES. : CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL SA

A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

DESPACHO

Trata-se de Carta Rogatória pela qual a Justiça da Argentina solicita que a empresa Interessada seja intimada para prestar informações, segundo o texto rogatório. A parte Interessada foi intimada previamente, comparecendo aos autos para dizer que nada tem a opor ao cumprimento da carta rogatória (fls. 28-48). Concedido o exequatur (fl. 53), os autos foram à Justiça Federal, que nomeou o perito contábil. No entanto, a perícia não foi realizada em razão da falta de pagamento dos honorários (fl. 86). Portanto, por intermédio da autoridade central competente, nos termos do art. 216-X do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devolva-se a comissão à origem, para que o Juízo rogante informe os dados da pessoa encarregada do pagamento das despesas periciais, nos termos do art. 15 do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa - Mercosul: "O cumprimento da carta rogatória não poderá acarretar reembolso de nenhum tipo de despesa, exceto quanto sejam solicitadas meios

probatórios que ocasionem custos especiais, ou sejam designados peritos para intervir na diligência. Em tais casos, deverão ser registrados no texto da carta rogatória os dados da pessoa que, no Estado requerido, procederá ao pagamento das despesas e honorários devidos".

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de  
2017. Ministra LAURITA VAZ  
Presidente"

No mesmo sentido, a seguir mais um julgado:

"Ementa

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESENÇA DE REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DO PLEITO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Trata-se de pedido de homologação de r. sentença proferida pela Justiça uruguaia, que condenou o Requerido ao pagamento de indenização, bem como decidiu a liquidação de sentença. II - Na espécie, o pedido encontra-se em conformidade com os requisitos elencados no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois se constata que a sentença homologanda foi proferida por autoridade competente e a parte foi regularmente citada no processo de origem, não havendo se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

III - Por outro lado, em razão do Acordo de Cooperação em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, celebrado entre os países integrantes do MERCOSUL, dentre eles Brasil e Uruguai (Decreto n. 2.067/96), dispensa-se a chancela consular nos documentos.

IV - In casu, verifica-se que o Requerido sustenta ausência de documentos essenciais, inclusive quanto ao trânsito em julgado, bem como alega falta de intimação pessoal para a fase de liquidação, contudo todos os documentos essenciais constam dos autos, bem como há prova suficiente do trânsito em julgado e do devido trâmite processual, com regular intimação em todas as fases processuais.

**Homologação deferida."** DJe 27/03/2017

Esse procedimento de homologação de sentença deixa bem claro o tempo dispendido, a inefetividade processual sob a luz da celeridade. Isso porque é

possível, após exaurimento das instâncias judiciais legais do Estado requerido, haver todo um rito processual novo no contexto da cooperação jurídica.

Em que pese a decisão supra, a parte perdedora no processo original conseguiu atrasar sobremaneira a eficácia da prestação jurisdicional original. Ora, após o deferimento da homologação, a parte utilizou-se de recurso extraordinário, e apesar de ter sido julgado conforme decisão abaixo, verdade é que o novo procedimento levou à utilização de recursos e a um novo procedimento desnecessário.

Olhe o que ocorre.

RE nos EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.077 – EX (2015/0157125-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. AFRONTA AO ART. 5º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA. TEMA 660/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fl. 288, e-STJ): "SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESENÇA DE REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DO PLEITO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Trata-se de pedido de homologação de r. sentença proferida pela Justiça uruguaia, que condenou o Requerido ao pagamento de indenização, bem como decidiu a liquidação de sentença. II - Na espécie, o pedido encontra-se em conformidade com os requisitos elencados no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois se constata que a sentença homologanda foi proferida por autoridade competente e a parte foi regularmente citada no processo de origem, não havendo se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública. III - Por outro lado, em razão do Acordo de Cooperação em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e

Administrativa, celebrado entre os países integrantes do MERCOSUL, dentre eles Brasil e Uruguai (Decreto n. 2.067/96), dispensa-se a chancela consular nos documentos. IV - In casu, verifica-se que o Requerido sustenta ausência de documentos essenciais, inclusive quanto ao trânsito em julgado, bem como alega falta de intimação pessoal para a fase de liquidação, contudo todos os documentos essenciais constam dos autos, bem como há prova suficiente do trânsito em julgado e do devido trâmite processual, com regular intimação em todas as fases processuais.

Homologação deferida".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 325, e-STJ). Preliminarmente, a parte recorrente alega a existência de prequestionamento e repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência de contrariedade do disposto nos arts. 5º, LV, 93, IX, e 105, I, "i", da Constituição Federal. Alega em síntese, que (fls. 340/341, e-STJ): "o V. Julgado contraria as regras de análise contidas as regras contidas no texto da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2005, do C. STJ.

Isso também afrontou as GARANTIAS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA, esculpidas no inciso LV do mesmo Artigo 5º da CF. Fere ainda o disposto no Artigo 93, inciso IX da CF quando afirmou que a jurisprudência deste col. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência da assinatura do juiz, por si só, não é óbice para homologação de sentença estrangeira.

Conforme demonstrado, tal entendimento está expresso na CF/88 e normas previstas pelo próprio C. STJ, sendo que possível entendimento contrário de qualquer Tribunal que seja, de forma isolada, irá gerar obviamente INSEGURANÇA JURÍDICA em todas as relações jurídicas existentes em outros países e que, eventualmente, queiram ser homologadas para serem utilizadas em nosso país, o que não pode ser aceito".

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 358/359, e-STJ).

A parte final desse julgado merece especial atenção. O nobre julgador afirma que qualquer entendimento contrário ao Tribunal requerente causa insegurança jurídica, inclusive nas relações com os demais países do bloco econômico.

Esse trecho vem a confirmar o que até aqui se diz. Já que entendimento diverso do Tribunal de origem, em que pese em outro país, não pode ser admitido sob pena de insegurança jurídica, por que a cooperação jurídica internacional ainda guarda

meios não efetivos na consecução do Processo Civil Internacional do MERCOSUL como a necessidade de homologação de sentença e ordenação do *exequatur*?

Esse último julgado, apesar de ser o mais antigo, tende a sedimentar mais ainda o que se diz sobre inefetividade do Processo Civil Internacional do MERCOSUL, porque acaba defendendo a possibilidade da existência de duas ações em países diferentes com mesmo pedido, causa de pedir e partes.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 216-C, 216-D e 216-F DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO CONFIGURADA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO POR MEIOS DIVERSOS DA PROCESSUALÍSTICA PÁTRIA. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE IDÊNTICA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE ÓBICE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ARTS. 88 E 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Trata-se de pedido de homologação de sentença paraguaia que inabilitou a requerida em procedimento licitatório internacional para contratação dos serviços de implantação de linha de transmissão de energia a ser executada em território paraguaio.

II - O procedimento de homologação de sentença estrangeira encontra-se agora disciplinado no Regimento Interno desta col. Corte. No caso, foram atendidos todos os requisitos elencados nos arts. 216-C, 216-D e 216-F, não havendo óbice à homologação.

III - A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a irrecorribilidade das decisões estrangeiras poderá ser comprovada por qualquer meio, mesmo que diverso do exigido pela processualística pátria (precedentes).

IV - Não há ofensa à ordem pública. De fato, os supostos vícios suscitados pela requerida na contestação, em especial acerca da metodologia utilizada pela comissão de licitação para inabilitar o consórcio do qual ela fazia parte, dizem respeito ao mérito da causa na Justiça estrangeira, razão pela qual torna-se impossível a sua análise em sede de homologação de sentença, como preceitua o parágrafo único do art. 216-H do RISTJ (precedentes).

V - A existência de idêntica ação proposta perante a justiça brasileira não obsta o procedimento de homologação, por se tratar de competência concorrente, conforme a inteligência dos arts. 88 e 90 do Código de

Processo Civil (precedentes).

Homologação deferida. DJe 23/03/2015

Um Processo Civil Internacional que se propunha a ser efetivo tende a aniquilar com a complexidade de procedimentos que exigem a simplicidade, ao tempo que apenas manter um procedimento eficaz não se mostra mais suficiente tendo a vista a escassez de recursos e as necessidades que o século XXI chama a realizar.

Efetividade do Processo Civil Internacional não é mera realização de justiça internacional, mas também uma forma de se alcançar um melhor aprofundamento das relações intra bloco.

Ao melhorar as relações dentro do bloco do MERCOSUL é possível avançar a integração regional em outras áreas de interesse, realizando de forma sem igual os objetivos descritos no instrumento de constituição do MERCOSUL.



## CONCLUSÃO

O modelo de integração regional do MERCOSUL tem de forma bem clara traçado os seus objetivos comuns e como esses objetivos comuns devem ser alcançados.

Um bloco econômico que em pleno século XXI se propunha apenas a exercer atividades de comércio não consegue prosperar por muito tempo. Até porque o cenário internacional de competição econômica é muito intenso e bastante abrangente.

Esse motivo levou os Estados a cederem uma parcela de sua soberania na construção de organismos internacionais mais amplos, mais unidos, mais fortes. E se é verdade que há heterogeneidade de atores internacionais em blocos como o MERCOSUL, também é verdade que o grau de independência e soberania de cada um desses é quem faz essa heterogeneidade prevalecer.

Por esse motivo é tão caro a qualquer modelo de interação regional a compensação de diferenças entre os membros, a efetividade de procedimentos de cooperação internacional, a garantia de reciprocidade e apoio mútuo, transformando um organismo regional em um ator internacional de respeito.

Isso pode ser dito do MERCOSUL, que enquanto organismo internacional seria a quinta economia do planeta. Entretanto, o exercício da soberania em determinados procedimentos acarretam custos a essa integração, eivando modelos, como o Processo Civil Internacional do MERCOSUL, de complexidades desnecessárias e burocracias inúteis.

O cenário brasileiro, mas não o único como se viu, tem mostrado um apego a sua soberania, na ilusão de manter uma ordem que em verdade não deve existir. No tocante a cooperação jurídica internacional e o Processo Civil Internacional do MERCOSUL, o Brasil vem adotando procedimentos burocráticos, desnecessários, retirando eficiência, e portanto, efetividade, desse instrumento processual.

Ora, se nenhum pedido de cooperação internacional é negado, via de regra, no contexto do MERCOSUL, não se mostra muito inteligente manter procedimentos como homologação de sentença estrangeira e concessão de *exequatur* na atuação do Processo Civil Internacional. Podem-se simplificar procedimentos para aumentar a eficiência do Processo.

A presente dissertação, através das pesquisas realizadas<sup>69</sup>, leva à conclusão de que a simplificação de procedimentos do instrumento de cooperação jurídica internacional – Processo Civil Internacional – no contexto de flexibilização da soberania nacional, tende a incrementar e aprofundar a integração regional, gerando mais ganhos do que perdas aos países-membros, principalmente quanto ao ganho de robustez e poder de barganha do bloco internacional frente ao cenário internacional.

Entretanto, nota-se que a atuação pelos Tribunais brasileiros quanto a cooperação jurídica internacional no âmbito do MERCOSUL, e no particular, quanto ao Processo Civil Internacional, por ainda ser pautada pelo princípio da soberania nacional, é menos eficiente do ponto de vista do uso de recursos disponíveis.

Tal hipótese torna-se ainda mais evidente ao se considerar o Processo Civil Internacional da União Europeia, onde houve abolição do *exequatur*, com consequente aplicação do reconhecimento mútuo entre os países-membros.

Afirma-se, em conclusão, que a defesa do interesse nacional pelos Tribunais brasileiros acaba sendo mais importante do que a efetividade da justiça internacional, sendo um contrassenso dizer que o modo de cooperação jurídica oferecido pelo Brasil é mais eficaz do que aquele previsto pelo Processo Civil Internacional do MERCOSUL.

O presente trabalho pretendeu demonstrar que o Processo Civil Internacional do

MERCOSUL, como construído e moldado, é mais eficiente no alcance da justiça internacional e dos objetivos do bloco econômico do que o modelo construído pelos Tribunais brasileiros, ainda atrelados ao princípio da soberania nacional, mesmo com a tímida evolução trazida pelo Código do Processo Civil de 2015.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G.E. do Nascimento. **Manu- al de Direito Internacional Público**. 16.ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

ARGENTINA. **Código Procesal Civil y Comercial de La Nación Argentina**. Coci- net. 2017.

BAHIA, Saulo José Casali (Org). **A efetividade dos Direitos Fundamentais no MERCOSUL e na União Europeia**. Salvador, Editora Paginae, 2010.

BAHIA, Saulo José Casali. **Cooperação jurídica internacional**. In:BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional / Secretaria de Cooperação Internacional** . – Brasília : MPF, 2015.

BOGGIANO, Antonio. **Derecho Internacional Privado. Teoria General – Derecho Procesal Internacional – Derecho Civil Internacional**. 5. ed. actual. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2006.

BRASIL. Constituição. São Paulo, Saraiva, 2016.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional / Secretaria de Cooperação Internacional** . – Brasília : MPF, 2015.

BUERGENTHAL, Thomas. **The Inter-american Court of Human Rights**. *American Journal of International Law*, Massachusetts: Cambridge University Press, 1982, n.76.

CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G.E do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 16.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 5.ed. atual. pelo Prof. Osiris

Rocha. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de derecho procesal civil**. José Casais y Santaló (trad.). Madrid: Réus, 2000, t.2.

DAUDT, Simone Stabel. “Jurisdição Internacional” *in*: ASSIS, Araken de. **Aspectos polêmicos e atuais dos limites da jurisdição e da Direito à saúde**. Porto Alegre: Notadez, 2007.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19.ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DREYZIN DE KLOR, Adriana. **El Mercosur: Generator de una Nueva Fuente de Derecho Internacional Privado**. Buenos Aires: Zavalía, 1997.

FAZZALARI, Elio. **Processo. Teoria generale**. Novissimo Digesto Italiano, v.13.  
FUX, Luiz; BODART, Bruno. “**Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da Análise Econômica do Direito**”. In: Revista de Processo, v. 269, jun. 2017, pp. 421-432.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos econômicos. Solução de controvérsias**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GOMES, Flávio Luiz (Org). **Direito Internacional: Perspectivas contemporâneas**. São Paulo, Editora Saraiva, 2010.

JUENGER, Friedrich K. **The need for a comparative approach to choice-of-law problems**. Tulane Law Review, New Orleans, LA, v.73.

KNIJNIK, Danilo. **“Reconhecimento da sentença estrangeira e tutela da ordem pública processual pelo juiz do foro; ou a verificação, pelo STJ, do ‘modo de ser’ do processo estrangeiro”**. *Revista de Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, n. 156.

LUPIO, André Lipp Pinto Basto. **Soberania, OMC e MERCOSUL**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

MACHADO, Diego Pereira; DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Direito da Integração, Direito Comunitário, MERCOSUL e União Europeia**. Salvador: Ed. Jus Podivm. 2011.

MACKAAY, Ejan, ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução Rachel Sztajn – 2. ed. - São Paulo: Atlas. 2015.

MARQUES, Sérgio André Laclau Sarmiento. **A jurisdição internacional dos tribunais brasileiros**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **“Processo Civil Internacional no sistema interamericano de direitos humanos”**. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, 2010, n. 895.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional Público**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 2º Volume. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais. Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98.**

PALACIOS, Alfredo. **La justicia social.** Buenos Aires: Claridad.

PIRES, Adilson Rodrigues. **Integração econômica e soberania.** In: GOMES, Flávio Luiz (Org). **Direito Internacional: Perspectivas contemporâneas.** São Paulo, Editora Saraiva, 2010.

POSNER, Richard. **A Economia da Justiça.** Tradução Ambal Mari – São Paulo: WMF Martins Fontes. 2010.

PRADO, Rodrigo Murad do. **“A jurisdição internacional, os novos endereços jurisdicionais, o Direito Processual Civil Internacional e as Cortes Internacionais de Justiça”.** *Revista Forense.* Rio de Janeiro: Forense, 2006, n. 388.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar.** 7ª ed. re. - São Paulo: Saraiva, 1998.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Ovidio A. Batista; GOMES, Fábio. **Teoria Geral do Processo Civil.** São Paulo: RT

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2004

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria Pluriversalista do Direito Internacional Público.** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TELLECHEA BERGMAN, Eduardo. **La cooperación Jurisdiccional Internacional con Especial Referencia al Ámbito del Mercosur y al derecho Uruguayo.** *DeCI-*

TA – *Direito do Comércio Internacional: Litígio Judicial Internacional*. Florianópolis: Boiteux, n. 4, 2005.

TORRÉ, Abelardo. **Introducción al derecho**. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 2006.

TROTA, Sandro Brescovit. **O lugar do Crime no MERCOSUL: As fronteiras da Co- operação Jurídica internacional Contemporânea**. Tese Doutorado Universidade de Coimbra. Faculdade de Letras. Coimbra, 2011.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores. Rede judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial. **Cooperação judiciária em matéria civil. Guia para os profissionais da justiça na União Europeia**. Serviço das Publicações. 2015.

URUGUAI. **Código Procesal Civil Uruguay**. Disponível em: <https://iberred.org/pt/node/225>.